

**LINHAS DE ORIENTAÇÃO RELATIVAS AO
EXAME DE MARCAS COMUNITÁRIAS
EFETUADO NO INSTITUTO DE
HARMONIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO
(MARCAS, DESENHOS E MODELOS)**

**EXAME DOS PEDIDOS DE REGISTO DE
DESENHOS OU MODELOS COMUNITÁRIOS**

Índice

1	Introdução	7
1.1	Objeto das linhas de orientação	7
1.2	Princípios gerais	7
1.2.1	Dever de fundamentação	7
1.2.2	Direito de audição	8
1.2.3	Conformidade com os prazos	8
1.2.4	Âmbito do exame efetuado pelo Instituto	9
1.2.5	Facilidade de utilização	9
2	Apresentação de um pedido ao IHMI	10
2.1	Introdução	10
2.2	Formulário do pedido	10
2.2.1	Diferentes meios de apresentação	10
2.2.2	Utilização do formulário oficial	10
2.2.3	Pedidos entregues por via postal ou pessoalmente	11
2.2.4	Apresentação por via eletrónica	11
2.2.5	Fax	11
2.3	Conteúdo do pedido	11
2.4	Língua do pedido	12
2.5	Representação do requerente	12
2.5.1	Quando é a representação obrigatória?	12
2.5.2	Quem o poderá representar?	13
2.6	Data de receção, número do processo e emissão do recibo	13
2.6.1	Pedidos apresentados através de institutos nacionais (Instituto da Propriedade Intelectual de um Estado-Membro ou Instituto Benelux da Propriedade Intelectual)	13
2.6.2	Pedidos diretamente recebidos no Instituto	13
2.7	Relatório de registo ou de exame	14
2.7.1	Registo	14
2.7.2	Relatório de exame e comunicação informal de eventuais irregularidades («relatório de exame preliminar»)	15
2.7.2.1	Reivindicações de prioridade e documentos comprovativos	15
2.7.2.2	Reivindicações de prioridade posteriores à apresentação do pedido	15
2.7.2.3	Pedido apresentado por fax	15
2.7.2.4	Pagamento de taxas	16
2.7.2.5	Pedidos múltiplos e requerimento de adiamento parcial	16
3	Atribuição de uma data de depósito	16
3.1	Requerimento de registo	17
3.2	Informações que identifiquem o requerente	17
3.3	Representação do desenho ou modelo adequada para reprodução	17
3.3.1	Requisitos gerais	17
3.3.2	Fundo neutro	18
3.3.3	Desenhos ou modelos retocados com tinta ou líquido corretor	19
3.3.4	Qualidade	20

3.3.4.1	Fax	20
3.3.4.2	Apresentação por via eletrónica (<i>E-filing</i>).....	22
3.3.5	Exemplares.....	22
4	Exame dos Requisitos Essenciais	23
4.1	Conformidade com a definição de desenho ou modelo	23
4.1.1	Esquemas, plantas de casas ou outras plantas de arquitetura e desenhos de arquitetura de interiores ou paisagística.....	23
4.1.2	Cores isoladas e combinações de cores.....	24
4.1.3	Ícones	24
4.1.4	Elementos nominativos simples	24
4.1.5	Música e sons.....	24
4.1.6	Fotografias.....	24
4.1.7	Organismos vivos	25
4.1.8	Material didático	25
4.1.9	Conceitos.....	25
4.2	Ordem pública e bons costumes	25
4.2.1	Princípios comuns	25
4.2.2	Ordem pública	25
4.2.3	Bons costumes	26
4.3	Objeção	26
5	Requisitos adicionais aplicáveis à reprodução do desenho ou modelo.....	27
5.1	Número de perspetivas	27
5.2	Coerência das perspetivas	29
5.2.1	Produtos complexos	29
5.2.2	Pormenores	30
5.2.3	Conjuntos de artigos.....	30
5.2.4	Variações de um desenho ou modelo	31
5.2.5	Cores	32
5.2.6	Elementos externos ao desenho ou modelo	32
5.3	Utilização de identificadores para excluir elementos da proteção	33
5.3.1	Linhas a tracejado	33
5.3.2	Linhas de contorno	34
5.3.3	Utilização de cores sombreadas e esbatidas.....	35
5.3.4	Espaçamentos	35
5.4	Texto explicativo, palavras ou símbolos	35
5.5	Alteração e complemento das perspetivas	36
5.6	Requisitos específicos.....	36
5.6.1	Repetição de padrões de superfície.....	36
5.6.2	Carateres tipográficos	37
6	Elementos adicionais que um pedido de registo deve ou pode conter.....	37
6.1	Requisitos obrigatórios	37

6.1.1	Identificação do requerente e do seu representante.....	38
6.1.2	Indicação das línguas.....	38
6.1.3	Assinatura.....	39
6.1.4	Indicação dos produtos	39
6.1.4.1	Princípios gerais.....	39
6.1.4.2	As classificações de Locarno e EuroLocarno.....	40
6.1.4.3	Como indicar os produtos.....	40
6.1.4.4	Alteração automática da indicação.....	41
6.1.5	Listas de produtos longas.....	42
6.1.6	Objeções às indicações dos produtos.....	43
6.1.6.1	Ausência de indicação do produto	43
6.1.6.2	Indicação irregular do produto.....	43
6.1.6.3	Discrepância notória.....	44
6.2	Elementos facultativos	44
6.2.1	Prioridade e prioridade de exposição	44
6.2.1.1	Prioridade	44
6.2.1.2	Prioridade de exposição.....	50
6.2.2	Descrição.....	52
6.2.3	Indicação da Classificação de Locarno	52
6.2.3.1	Princípios gerais.....	52
6.2.3.2	Pedido múltiplo e requisito de «unidade de classe».....	53
6.2.4	Menção do(s) criador(es)	53
6.2.5	Pedido de adiamento.....	54
6.2.5.1	Princípios gerais.....	54
6.2.5.2	Pedido de adiamento	54
6.2.5.3	Pedido de publicação	55
6.2.5.4	Observância dos prazos.....	56
6.2.5.5	Irregularidades	56
7	Pedidos múltiplos.....	57
7.1	Princípios gerais	57
7.2	Requisitos formais aplicáveis aos pedidos múltiplos	58
7.2.1	Requisitos gerais	58
7.2.2	Exame separado	58
7.2.3	O requisito de «unidade da classe»	58
7.2.3.1	Princípio	58
7.2.3.2	Produtos não ornamentais	59
7.2.3.3	Ornamentação.....	59
7.2.3.4	Irregularidades	60
8	Pagamento de taxas	61
8.1	Princípios gerais	61
8.2	Moeda e montantes	61
8.3	Meios de pagamento, dados de pagamento e reembolso	62
9	Retiradas e correções	63
9.1	Introdução.....	63
9.2	Retirada do pedido	63
9.3	Correções do pedido.....	64
9.3.1	Elementos sujeitos a correção	64
9.3.2	Elementos que não podem ser corrigidos.....	64

9.3.3	Procedimento para requerer uma correção	64
9.3.4	Irregularidades.....	65
10	Registo, Publicação e Certificados	65
10.1	Registo	65
10.2	Publicação	66
10.2.1	Princípios gerais	66
10.2.2	Formato e estrutura da publicação.....	66
10.3	Certificado de registo.....	68
11	Correções e alterações no Registo e na Publicação dos Registos de Desenhos ou Modelos Comunitários.....	69
11.1	Correções	69
11.1.1	Princípios gerais	69
11.1.2	Pedido de correção	69
11.1.3	Publicação de correções	70
11.2	Alterações do Registo.....	70
11.2.1	Introdução.....	70
11.2.2	Renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado	71
11.2.2.1	Princípios gerais.....	71
11.2.2.2	Requisitos formais aplicáveis à declaração de renúncia	72
11.2.3	Alterações do nome e do endereço do requerente/titular e/ou do seu representante.....	72
11.2.4	Transmissões	73
11.2.4.1	Introdução	73
11.2.4.2	Direitos de uso anterior em relação a um desenho ou modelo comunitário registado	73
11.2.4.3	Taxas.....	74
11.2.5	Licenças.....	74
11.2.5.1	Princípios gerais.....	74
11.2.5.2	Desenhos ou modelos comunitários registados	74
11.2.5.3	Pedidos múltiplos de desenhos ou modelos comunitários registados.....	74
11.2.5.4	Taxas.....	74
12	Registos internacionais	75
12.1	Descrição geral do Sistema da Haia	75
12.1.1	O Acordo da Haia e o Ato de Genebra	75
12.1.2	Procedimento aplicável à apresentação de pedidos internacionais	76
12.1.2.1	Especificidades	76
12.1.2.2	Adiamento da publicação	76
12.1.2.3	Taxas.....	77
12.1.3	Exame efetuado pela Secretaria Internacional	77
12.2	O papel do IHMI como instituto designado	77
12.2.1	Receção do registo internacional que designa a União Europeia	77
12.2.2	Fundamentos para a recusa do pedido de registo.....	78
12.2.2.1	Conformidade com a definição de desenho ou modelo, a ordem pública e os bons costumes	78
12.2.2.2	Prazos	78
12.2.2.3	Línguas.....	79
12.2.2.4	Representação profissional.....	79
12.2.2.5	Renúncia e limitação	79
12.2.2.6	Concessão de proteção.....	79
12.2.2.7	Recusa	80

12.3 Efeitos dos registos internacionais	80
13 O alargamento e o registo de desenhos ou modelos comunitários ...	81
13.1 Extensão automática do desenho ou modelo comunitário aos territórios dos novos Estados-Membros	81
13.2 Outras consequências práticas.....	82
13.2.1 Depósito em institutos nacionais	82
13.2.2 Representação profissional	82
13.2.3 Primeira e segunda línguas.....	82
13.2.4 Tradução.....	82
13.3 Verificação dos fundamentos para a recusa do pedido de registo	82
13.4 Imunidade contra as ações de nulidade assentes em motivos que só se tornaram aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro	83
13.4.1 Princípio geral.....	83
13.4.1.1 Causas de nulidade aplicáveis independentemente do alargamento da UE	83
13.4.1.2 Causas de nulidade resultantes do alargamento da UE	84
13.4.2 Efeitos de uma reivindicação de prioridade	85

1 Introdução

1.1 Objeto das linhas de orientação

As presentes linhas de orientação explicam o modo como os requisitos do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários¹ (CDR), do Regulamento de execução do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários² (CDIR) e do Regulamento relativo às taxas³ (CDFR) devem ser aplicados na prática pelo Serviço de Desenhos ou Modelos do IHMI, desde a receção de um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário até ao registo e publicação do mesmo. O Instituto não tem qualquer competência em relação aos desenhos ou modelos comunitários **não registados**.

O objetivo das linhas de orientação é assegurar a consistência das decisões tomadas pelo Serviço de Desenhos ou Modelos e uma prática coerente no tratamento de processos. Trata-se apenas de um conjunto de regras consolidadas que traçam a linha de conduta que o próprio Instituto se propõe adotar e que, na medida em que respeitam as disposições jurídicas de uma autoridade superior, correspondem a uma limitação autoimposta, pois o Instituto tem de cumprir as suas próprias regras. Estas linhas de orientação não podem, todavia, derogar do disposto no CDR, no CDIR ou no CDFR, e só à luz desses regulamentos a capacidade do requerente para apresentar um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário deve ser avaliada.

A estrutura das linhas de orientação reflete a sequência do processo de exame, correspondendo cada secção e subsecção a uma etapa do procedimento de registo, desde a receção do pedido até ao registo e à publicação. Os princípios gerais (ver n.º 1.2 *infra*) devem ser tidos em conta ao longo de todo o processo de exame.

1.2 Princípios gerais

1.2.1 Dever de fundamentação

As decisões do Instituto deverão ser fundamentadas (artigo 62.º do CDR). A fundamentação deve ser lógica e isenta de incoerências internas.

O Instituto não é, todavia, obrigado a fundamentar de maneira expressa as suas apreciações quanto ao valor de cada argumento e de cada elemento de prova que lhe é apresentado, nomeadamente quando considere que estes não têm interesse ou são

¹ [Regulamento \(CE\) n.º 6 de 12 de dezembro de 2001 relativo aos desenhos ou modelos comunitários](#), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2006 do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que altera os Regulamentos (CE) n.º 6/2002 e (CE) n.º 40/94, para que a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, produza efeitos.

² [Regulamento \(CE\) n.º 2245/2002 da Comissão, de 21 de Outubro de 2002, de execução do Regulamento \(CE\) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários](#), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 876/2007 do Conselho, em 24 de julho de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2245/2002 de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários, na sequência da adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais.

³ [Regulamento \(CE\) n.º 2246/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às taxas](#), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 877/2007 da Comissão, de 24 de julho de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 no que se refere às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), na sequência da adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais.

desprovidos de relevância para a resolução do litígio (ver, por analogia, o acórdão proferido em 15/06/2000 no processo C-237/98P, «Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH», n.º 51). Basta que o Instituto exponha os factos e as considerações jurídicas que se revestem de uma importância essencial na economia da decisão (acórdão de 12/11/2008, T-7/04, «Limoncello», n.º 81).

A questão de saber se a fundamentação de uma decisão satisfaz estas exigências deve ser analisada à luz não apenas do seu texto, mas também do seu contexto, bem como do conjunto das normas jurídicas que regem a matéria em causa (acórdão de 07/02/2007, T-317/05, «Guitar», n.º 57).

1.2.2 Direito de audição

As decisões do Instituto só podem ser baseadas em motivos ou provas a respeito dos quais as partes envolvidas tenham podido pronunciar-se (artigo 62.º do CDR, segunda frase).

O direito de audição abrange todas as provas factuais e jurídicas que formam a base para o ato de tomada de decisão, mas não se aplica à posição final que o Instituto pretende adotar.

O dever de fundamentação tem o duplo objetivo de permitir, por um lado, aos interessados conhecer as razões da medida adotada, a fim de poderem defender os seus direitos, e, por outro, à instância imediatamente superior exercer a sua fiscalização da legalidade da decisão. Além disso, o dever de fundamentação constitui uma formalidade essencial que deve distinguir-se da procedência dos fundamentos, relevando esta da legalidade de mérito do ato controvertido (acórdão de 27/06/2013, T-608/11, «Instrument for writing II», n.ºs 67-68 e jurisprudência neles citada).

1.2.3 Conformidade com os prazos

Os requerentes devem responder às comunicações do Instituto dentro dos prazos estipulados por essas comunicações.

Quaisquer observações escritas ou documentos apresentados fora dos prazos fixados pelo Instituto serão considerados tardios. O mesmo se aplica aos documentos complementares simplesmente anexados à cópia de confirmação de uma carta enviada atempadamente (normalmente por fax), quando essa correspondência de confirmação chegar depois de expirado o prazo estabelecido. Não importa para o efeito que esses documentos sejam especificamente mencionados na carta inicial (ver regras específicas para os pedidos apresentados por fax no ponto 2.7.2.3.).

O Instituto pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil (artigo 63.º, n.º 2, do CDR).

Relativamente à contagem dos prazos, ver artigo 56.º do CDIR.

Os requerentes devem apresentar os eventuais pedidos de prorrogação de um prazo antes do termo do prazo inicial (artigo 57.º, n.º 1, do CDIR).

Um primeiro pedido de prorrogação do prazo será, por norma, concedido, mas a concessão de novas prorrogações não é automática. Os fundamentos de qualquer novo pedido de prorrogação devem ser apresentados ao Instituto e nesse pedido devem indicar-se os motivos por que o **requerente** não pode cumprir o prazo. Os obstáculos colocados aos **representantes** das partes não justificam a prorrogação (ver, por analogia, o despacho de 05/03/2009, C-90/08 P, «Corpo Livre», n.ºs 20-23).

A prorrogação do prazo não pode levar a que este seja superior a seis meses (artigo 57.º, n.º 1, do CDIR). O requerente será informado a respeito das eventuais prorrogações.

Os requerentes que não tenham conseguido cumprir os prazos correm o risco de que as suas observações não sejam consideradas, com a conseqüente perda de direitos. Nesse caso, podem apresentar um requerimento de restituição integral (artigo 67.º do CDR. Ver também as Linhas de orientação relativas aos processos perante o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), Parte A, Secção 8, *Restitutio in integrum*).

1.2.4 Âmbito do exame efetuado pelo Instituto

Ao apreciar um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário, o Instituto procederá ao exame oficioso dos factos (artigo 63.º, n.º 1, do CDR).

O procedimento de exame é muito simplificado, ou seja, consiste principalmente num exame das formalidades. No entanto, os fundamentos para a recusa do pedido de registo previstos no artigo 47.º do CDR devem ser oficiosamente examinados pelo Instituto:

- a) se o objeto do pedido corresponde à definição de desenho ou modelo dada no artigo 3.º, alínea a), do CDR; e
- b) se o desenho ou modelo é contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

Se um destes dois fundamentos for aplicável, utilizar-se-á o procedimento descrito *infra* no ponto 4.

O Instituto não analisa outros requisitos de proteção. Um desenho ou modelo comunitário que tenha sido registado em violação dos requisitos de proteção previstos no artigo 25.º, n.º 1, alíneas b) a g), do CDR, poderá ser anulado, se uma parte interessada apresentar um pedido de declaração de nulidade (ver Linhas de orientação relativas ao exame dos pedidos de declaração de nulidade dos modelos ou desenhos).

1.2.5 Facilidade de utilização

Um dos objetivos fundamentais do CDR é reduzir o mais possível os custos e dificuldades que o registo de desenhos ou modelos comunitários possa representar para os requerentes, de modo a torná-lo facilmente acessível a todos eles, incluindo pequenas e médias empresas, e também os criadores individuais independentes.

Para o efeito, os examinadores são incentivados a contactar por telefone o requerente ou o seu representante, se houver um designado (ver ponto 2.5 *infra*), a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pelo exame de um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário, antes ou após o envio de uma notificação oficial de irregularidades.

2 Apresentação de um pedido ao IHMI

2.1 Introdução

Há duas formas de pedir o registo de um desenho ou modelo comunitário: i) através do depósito direto do pedido no Instituto, ou no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, nos países do Benelux (artigo 35.º e seguintes do CDR), ou ii) através da inscrição de um registo internacional que designe a União Europeia na Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (artigo 106.º-A e seguintes do CDR).

Nesta secção, abordar-se-ão as apresentações diretas. O exame das formalidades relativas aos registos internacionais que designam a União Europeia será explicado no ponto 12.

2.2 Formulário do pedido

2.2.1 Diferentes meios de apresentação

O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário pode ser diretamente apresentado ao Instituto por fax, via postal, pessoalmente ou por via eletrónica. Também pode ser depositado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou, no caso dos países do Benelux, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual (artigo 35.º do CDR).

2.2.2 Utilização do formulário oficial

O Instituto fornece um formulário [artigo 68.º, n.º 1, alínea a)] do CDIR, que pode ser descarregado do seu sítio *Web*⁴. A utilização do formulário não é obrigatória, mas é vivamente recomendada (artigo 68.º, n.º 6, do CDIR), a fim de facilitar o tratamento do pedido e evitar erros.

Os requerentes podem utilizar formulários de estrutura ou formato semelhantes, como os formulários gerados por computador com base nas informações constantes do formulário oficial.

⁴ <https://oami.europa.eu/ohimportal/pt/forms-and-filings>

2.2.3 Pedidos entregues por via postal ou pessoalmente

Os pedidos podem ser enviados para o Instituto por correio normal ou por serviços privados de correio, com o seguinte endereço:

Instituto de Harmonização no Mercado Interno
Avenida de Europa, 4
E-03008 Alicante
ESPANHA

Os pedidos também podem ser entregues pessoalmente na receção do Instituto, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, das 08h30 às 13h30 e das 15h00 às 17h00.

O pedido deve ser assinado pelo requerente ou pelo seu representante. O nome do signatário deve ser indicado e a autoridade do signatário especificada (ver ponto 6.1.3 Assinatura).

2.2.4 Apresentação por via eletrónica

A apresentação por via eletrónica é recomendada na medida em que o sistema fornece orientações ao requerente, reduzindo, assim, o número de potenciais irregularidades e acelerando o processo de exame.

Quando uma comunicação é enviada ao Instituto por via eletrónica, considera-se que a indicação do nome do remetente é equivalente à assinatura (ver ponto 6.1.3 Assinatura).

2.2.5 Fax

Os pedidos podem ser enviados por fax para o seguinte número: +34 96 513 1344.

No entanto, não se recomenda a apresentação dos pedidos por fax porque a qualidade da representação do desenho ou modelo pode deteriorar-se durante a transmissão ou aquando da receção pelo Instituto.

Além disso, os requerentes devem ter presente que o tratamento dos seus pedidos sofrerá um atraso que poderá chegar a **um mês** (ver ponto 2.7.2.3).

2.3 Conteúdo do pedido

O pedido tem de satisfazer todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 1.º («Conteúdo do pedido»), 3.º («Classificação e indicação dos produtos»), 4.º («Representação do desenho ou modelo») e 6.º do CDIR («Taxas aplicáveis ao pedido»).

São aplicáveis requisitos adicionais caso o requerente escolha uma das opções seguintes: apresentação de um pedido múltiplo (artigo 2.º do CDIR), apresentação de exemplares (artigo 5.º do CDIR), reivindicação de prioridade ou de prioridade de

exposição (artigos 8.º e 9.º do CDIR), ou se o requerente optar ou for obrigado a fazer-se representar (artigo 77.º do CDR).

2.4 Língua do pedido

O pedido pode ser apresentado em qualquer das línguas oficiais da União Europeia (língua de depósito) (artigo 98.º, n.º 1, do CDR; artigo 1.º, n.º 1, alínea h), do CDIR)⁵. O requerente deverá indicar uma segunda língua, que terá de ser uma língua do Instituto, ou seja, espanhol (ES), alemão (DE), inglês (EN), francês (FR) ou italiano (IT). A segunda língua deve ser diferente da língua de depósito.

Todas as comunicações escritas devem ser redigidas na língua de depósito, salvo se a primeira língua escolhida não for uma das cinco línguas de trabalho do Instituto e o requerente aceitar receber a comunicação na segunda língua do pedido. O consentimento quanto à utilização da segunda língua deve ser dado relativamente a cada pedido de registo de desenho ou modelo comunitário, não podendo ser dado em relação a todos os processos existentes ou futuros.

Este regime linguístico é aplicável ao longo de todo o processo de apresentação e exame do pedido até à conclusão do registo.

2.5 Representação do requerente

2.5.1 Quando é a representação obrigatória?

Caso o requerente não tenha domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na União Europeia, deve ser representado perante o Instituto em todos os processos, exceto para o depósito de pedidos (artigo 77.º, n.º 2, do CDR, artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do CDIR).

Caso este requisito não seja cumprido, o requerente será instado a nomear um representante no prazo de dois meses e, se não o fizer, o seu pedido será considerado inadmissível (artigo 77.º, n.º 2, do CDR; artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do CDIR).

Ao apreciar se um requerente tem um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na União Europeia, o Instituto segue as orientações do Tribunal de Justiça no acórdão de 22/11/1978, C-33/78, «Somafer SA», n.º 12 («[...] o conceito de sucursal, de agência ou de qualquer outro estabelecimento implica um centro de operações que se manifesta de forma duradoura para o exterior, como o prolongamento de uma administração principal,, dotado de uma direção e materialmente equipado de maneira a poder celebrar negócios com terceiros [...]»). A prova de que um requerente tem um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na União Europeia pode

⁵ A União Europeia tem 24 línguas oficiais de trabalho, incluindo o irlandês, que se tornou língua de pleno direito da UE em 01/01/ 2007. Existe, porém, uma derrogação temporária por um prazo renovável que se prolongará até 31/12/2016 durante o qual «as Instituições da União Europeia não serão vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês, nem a publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia*» (ver Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, de 13/06/2005 (JO L 156, 18.6.2005, n.º 3), e Regulamento (UE) n. 1257/2010 do Conselho (JO L 343, 29/12/2010, n.º 5). Até lá, não é possível depositar um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário em irlandês. O croata tornou-se língua oficial em 01/07/2013 (ver n.º 13).

consistir, nomeadamente em estatutos, relatórios anuais, declarações escritas e outros documentos comerciais.

2.5.2 Quem o poderá representar?

A representação dos requerentes perante o Instituto só pode ser assegurada por um advogado ou por um mandatário autorizado que preencha os requisitos do artigo 78.º, n.º 1, do CDR.

Uma pessoa singular ou coletiva que tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na União Europeia pode agir junto do Instituto por intermédio de um empregado. Os empregados de uma pessoa coletiva com as características referidas podem agir igualmente por outras pessoas coletivas que estejam economicamente ligadas àquela, mesmo que elas não tenham domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na União Europeia (artigo 77.º, n.º 3, do CDR). O Instituto pode solicitar provas dessa ligação.

Os empregados que ajam por conta de pessoas singulares ou coletivas nos termos do artigo 77.º, n.º 3, do CDR devem apresentar ao Instituto uma procuração assinada para inserção no processo (artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento de execução).

2.6 Data de receção, número do processo e emissão do recibo

2.6.1 Pedidos apresentados através de institutos nacionais (Instituto da Propriedade Intelectual de um Estado-Membro ou Instituto Benelux da Propriedade Intelectual)

Caso um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário seja apresentado no Instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, ficará com a mesma data de depósito que lhe seria atribuída se tivesse sido depositado nesse mesmo dia no Instituto, desde que este o receba no prazo de dois meses a contar da data em que foi depositado no Instituto nacional ou, se for esse o caso, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual (artigo 38.º, n.º 1, do CDR).

Se o pedido de registo não for transmitido ao IHMI no dito prazo de dois meses, considera-se que ele foi depositado na data em que for recebido pelo Instituto (artigo 38.º, n.º 2, do CDR).

Caso o pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário seja recebido pouco tempo após a expiração do prazo de dois meses, o examinador verificará se há lugar à prorrogação deste prazo ao abrigo de uma das condições previstas no artigo 58.º, n.º 3, do CDR.

2.6.2 Pedidos diretamente recebidos no Instituto

A data de receção será a data em que o pedido é transmitido ao Instituto e poderá não coincidir com a «data de depósito», se os requisitos para a atribuição dessa data não estiverem preenchidos (ver ponto 3).

O Instituto está aberto de segunda a sexta para receção de pedidos enviados por correio normal ou por serviços privados de correio, exceto nos feriados. Uma decisão anual do presidente do Instituto indica os dias em que o Instituto não se encontra aberto para receção de documentos e não há distribuição de correio normal.

A data de depósito dos pedidos enviados por fax ou por via eletrónica será aquela em que forem corretamente transmitidos.

Caso o pedido seja enviado por correio normal ou por fax, o requerente não terá qualquer confirmação da data de receção ou do número do processo até receber uma primeira confirmação de um examinador (ver *infra*).

Se os pedidos de registo de desenho ou modelo comunitário forem apresentados por via eletrónica, o sistema emite imediatamente um recibo automático, que aparece no ecrã do computador de onde o pedido foi enviado. Em princípio, o requerente deve guardar ou imprimir o recibo automático, pois o Instituto não procederá ao envio de qualquer outro recibo. Os recibos relativos aos pedidos apresentados por via eletrónica já contêm as datas de depósito provisórias e o número do processo.

2.7 Relatório de registo ou de exame

2.7.1 Registo

Por norma, se o pedido de desenho ou modelo comunitário satisfizer todos os requisitos necessários, será registado no prazo de **dez dias úteis**.

Contudo, mesmo que um pedido cumpra todos os requisitos o seu registo pode sofrer um atraso se a indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado não tiver tomado como referência a lista de produtos constante da base de dados EuroLocarno disponível no sítio *Web* do Instituto (<https://oami.europa.eu/eurolocarno/>). Nesse caso, poderá ser necessário mandar traduzir a indicação dos produtos para as línguas oficiais da União (ver ponto 6.1.4.4).

Os pedidos que cumpram todos os requisitos necessários podem ser registados no prazo de **dois dias úteis**, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- o pedido seja apresentado por via eletrónica (*e-filing*),
- tanto na indicação do(s) produto(s) como na sua classificação seja utilizado o sistema EuroLocarno (ver ponto 6.1.4.4),
- os documentos referentes à prioridade, caso esta seja reivindicada, estejam incluídos no pedido apresentado por via eletrónica,
- o proprietário e o representante, caso exista, estejam registados na base de dados do IHMI e seja referido o número de identificação interno do Instituto,
- as taxas devam ser debitadas numa conta corrente junto do Instituto,
- não sejam detetadas irregularidades no pedido.

2.7.2 Relatório de exame e comunicação informal de eventuais irregularidades («relatório de exame preliminar»)

Quando forem detetadas irregularidades no pedido, o examinador emitirá um relatório de exame com as irregularidades identificadas e um prazo para o requerente, ou o seu representante, as sanar.

Antes de enviar esse relatório de exame, o examinador pode enviar uma comunicação informal, denominada «relatório de exame preliminar», apontando as eventuais irregularidades com o objetivo de acelerar o processo de exame. Esta comunicação informal avisa o requerente de que o processo de exame se encontra pendente devido a uma das seguintes circunstâncias.

2.7.2.1 Reivindicações de prioridade e documentos comprovativos

Caso o pedido contenha uma reivindicação de prioridade em relação a um ou mais pedidos anteriores e não apresente uma cópia autenticada dos mesmos, o requerente ainda pode apresentar essa cópia no prazo de três meses a contar da data do depósito (artigo 42.º do CDR; artigo 8.º, n.º 1, do CDIR; ver n.º 6.2.1.1 *infra*).

Nessas circunstâncias, o examinador informará o requerente de que o exame do pedido ficará pendente até ser apresentada a cópia autenticada em falta do(s) pedido(s) anterior(es). O exame será prosseguido **três meses** após a data do depósito, salvo se a dita cópia, ou uma declaração de que a reivindicação de prioridade é retirada, for recebida mais cedo.

2.7.2.2 Reivindicações de prioridade posteriores à apresentação do pedido

Caso o requerente declare no pedido que pretende reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores sem fornecer quaisquer dados a esse respeito, ainda poderá apresentar a correspondente declaração de prioridade, com indicação da data e do país em que foi ou para o qual foi apresentado o pedido anterior, no prazo de um mês a contar da data de depósito do pedido (artigo 42.º do CDR; artigo 8.º, n.º 2, do CDIR; ver ponto 6.2.1.1 *infra*).

Nessas circunstâncias, o examinador informará o requerente de que o exame do pedido ficará pendente até ser apresentada a informação em falta. O exame será prosseguido **um mês** após a data de depósito do pedido, salvo se uma declaração de prioridade, ou uma declaração de retirada da reivindicação de prioridade, for recebida mais cedo.

2.7.2.3 Pedido apresentado por fax

Caso um pedido seja apresentado por fax, o examinador informará o requerente de que o exame será realizado **um mês** após a data de receção do fax, salvo se uma cópia de confirmação do pedido for entregue mais cedo por correio normal, serviços privados de correio ou pessoalmente.

Este procedimento procura evitar que o exame seja realizado com base numa representação de um desenho ou modelo enviada por fax e que não revele

cabalmente as suas características (designadamente as cores), ou que não tenha a qualidade ideal.

2.7.2.4 Pagamento de taxas

Todas as taxas (isto é, as taxas de registo e de publicação e as taxas adicionais em caso de pedidos múltiplos) referentes a um pedido devem ser pagas no ato da sua entrega ao Instituto (artigo 6.º do CDIR; ver ponto 8 *infra*).

Falta de pagamento ou pagamento não identificado

Caso o pedido ainda não tenha sido associado a um pagamento das taxas correspondentes, o examinador informará o requerente de que o exame será prosseguido assim que o pagamento for identificado e associado a esse pedido específico.

Se o requerente não responder à comunicação do Instituto e continuar a não ser possível identificar o pagamento, será enviada uma notificação de irregularidades.

Falta de fundos

Caso não seja possível debitar na conta corrente o montante integral das taxas relativas ao pedido devido à insuficiência de fundos, o examinador informará o requerente de que o exame será iniciado assim que o montante em falta seja depositado na conta corrente.

Se o requerente não responder à comunicação do Instituto e o pagamento permanecer incompleto, será enviada uma notificação de irregularidades.

Para mais informações sobre o pagamento de taxas, ver ponto 8 *infra*.

2.7.2.5 Pedidos múltiplos e requerimento de adiamento parcial

Sempre que um pedido múltiplo contenha um requerimento de adiamento relativo a *alguns* desenhos ou modelos (ver ponto 6.2.5 *infra*), o examinador enviará ao requerente um resumo do pedido com uma representação da primeira perspetiva de cada desenho ou modelo a publicar de imediato. Solicitar-se-á ao requerente que confirme a correção desse resumo no prazo de um mês, se ele não responder ou der instruções em contrário, o exame prosseguirá com base nas informações constantes do processo.

3 Atribuição de uma data de depósito

A data em que um documento é «depositado» é a data de receção do mesmo pelo Instituto e não a data em que o documento foi enviado (artigo 38.º, n.º 1, do CDR, artigo 7.º do CDIR).

Sempre que o pedido tenha sido depositado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual,

considera-se que a data de depósito nesse instituto é a data de receção pelo IHMI, salvo se o pedido chegar ao Instituto mais de dois meses após essa data. Nesse caso, a data do depósito será a data de receção do pedido pelo Instituto (artigo 38.º do CDR).

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do CDR, a atribuição de uma data do depósito exige que o pedido contenha pelo menos:

- a) um requerimento de registo de um desenho ou modelo comunitário, e
- b) a identificação do requerente, e
- c) uma representação do desenho ou modelo adequada para reprodução nos termos do artigo 4, n.º 1, alíneas d) e e) do CDIR ou, se for caso disso, um exemplar (artigo 10.º do CDIR).

A atribuição de uma data de depósito não depende do pagamento das taxas, mas este é exigido para o registo do pedido (ver ponto 8 *infra*).

3.1 Requerimento de registo

Os requerimentos de registo consideram-se apresentados quando o requerente preencheu (pelo menos parcialmente) o formulário de pedido fornecido pelo Instituto ou o seu próprio formulário, ou recorreu à apresentação por via eletrónica (*e-filing*) (ver ponto 2.2 *supra*).

Caso seja evidente que o documento enviado pelo requerente não é um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário, mas sim um pedido de registo de **marca comunitária**, o examinador transmitirá esse documento ao departamento competente do Instituto e informará imediatamente o requerente deste facto.

3.2 Informações que identifiquem o requerente

A identificação do requerente, para efeitos de atribuição de uma data do depósito, não tem de satisfazer todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do CDIR (ver ponto 6.1.1). É suficiente que sejam fornecidas informações sobre o apelido e o nome próprio das pessoas singulares ou sobre a firma das pessoas coletivas, e que seja indicado um endereço para notificação ou qualquer ligação de comunicação de dados que permita contactar o requerente.

3.3 Representação do desenho ou modelo adequada para reprodução

3.3.1 Requisitos gerais

A representação do desenho ou modelo deve consistir numa reprodução gráfica e/ou fotográfica do desenho ou modelo a preto-e-branco ou a cores (artigo 4.º, n.º 1, do CDIR).

Independentemente do formulário utilizado para apresentar o pedido (papel, via eletrónica ou fax), o desenho ou modelo deve ser reproduzido em **fundo neutro e não deve ser retocado** com tinta ou líquido corretor.

A qualidade da reprodução deve permitir distinguir claramente todos os pormenores para os quais se solicita proteção, bem como a sua redução ou ampliação para um tamanho não superior a 8 por 16 cm por perspetiva, para a inscrição no Registo de desenhos e modelos comunitários e para a publicação no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários (artigo 4.º, n.º 1, alínea e) do CDIR).

A finalidade desse requisito é que todos os pormenores do desenho ou modelo comunitário para os quais se solicita proteção possam ser precisamente determinados por terceiros.

São aceitáveis desenhos, fotografias (exceto diapositivos), representações feitas por computador ou qualquer outra representação gráfica, desde que sejam adequadas para reprodução, nomeadamente num certificado de registo em papel. Um desenho ou modelo tridimensional animado por computador que gere simulação de movimento não é aceite exatamente por esse motivo. Os CD-ROM e outros suportes de dados não são aceites.

3.3.2 Fundo neutro

Numa perspetiva, considera-se que o fundo é neutro desde que o desenho ou modelo patente na mesma se distinga claramente do ambiente circundante sem interferência de qualquer outro objeto, acessório ou decoração, cuja inclusão na representação possa suscitar dúvidas sobre a proteção solicitada (decisão de 25/04/2012, R 2230/2011-3, «Webcams», n.ºs 11-12).

Por outras palavras, o requisito de que o fundo seja neutro não exige uma cor «neutra» nem um fundo «vazio» (ver também ponto 5.2.6 *infra*). Em contrapartida, é essencial que o desenho ou modelo se destaque tão claramente do fundo que permaneça identificável (decisão de 25/01/2012, R 284/2011-3, «Tool chest», n.º 13).

Das sete perspetivas que são permitidas para representar um desenho ou modelo (artigo 4.º, n.º 2, do CDIR), as que não tenham fundo neutro suscitarão objeções.

O examinador emitirá uma notificação de irregularidades e concederá ao requerente a possibilidade de as sanar num prazo de dois meses:

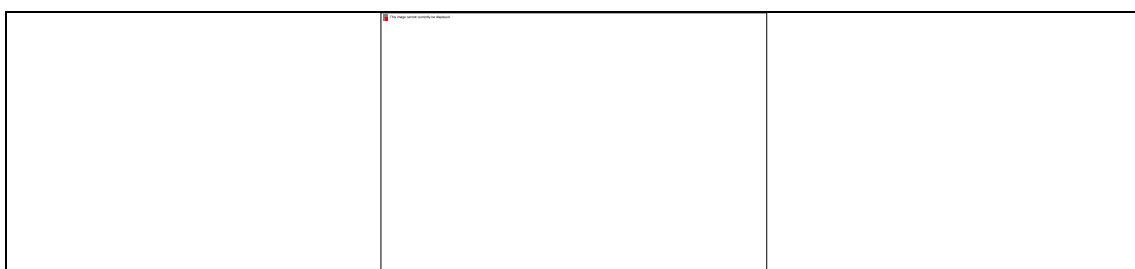
- retirando essas perspetivas (que não farão parte do desenho ou modelo comunitário); ou
- apresentando novas perspetivas em fundo neutro,





ou ainda,

alterando as perspetivas contestadas de modo a isolar o desenho ou modelo do respetivo fundo. Esta última opção utilizará identificadores como linhas de contorno ou cores sombreadas que identifiquem os elementos do desenho ou modelo visados pelo pedido de proteção (ver ponto 5.3 *infra*), como no caso da sétima perspetiva do RCD 2038216-0001 (cortesia da BMC S.r.l.):



Desde que as irregularidades sejam sanadas dentro do prazo estipulado pelo Instituto, a data de depósito será aquela em que forem sanadas todas as irregularidades (artigo 10.º, n.º 2, do CDIR).

Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo estabelecido pelo Instituto, não será dado seguimento ao pedido como pedido de registo de desenho ou modelo comunitário. O processo será encerrado por uma decisão do examinador e o requerente devidamente informado desse facto. O examinador notificará então o departamento financeiro de que todas as taxas pagas devem ser restituídas ao requerente (artigo 10.º, n.º 2, do CDIR).

3.3.3 Desenhos ou modelos retocados com tinta ou líquido corretor

O desenho ou modelo não deve ser retocado com tinta ou líquido corretor (artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do CDIR).

Os examinadores não veem a versão em papel da representação, mas apenas representações digitalizadas da mesma. Por conseguinte, as representações sanadas só serão contestadas e recusadas para efeitos da atribuição de uma data de depósito quando a utilização de tinta ou de líquido corretor suscitar dúvidas sobre se a correção visível é ou não um elemento decorativo integrado no desenho ou modelo.

O requerente pode sanar uma irregularidade de maneira idêntica à descrita no ponto 3.3.2.

3.3.4 Qualidade

O requisito de que a qualidade da reprodução do desenho ou modelo deve permitir que todos os pormenores para os quais se solicita proteção se distingam claramente, para efeitos de publicação, é igualmente aplicável a todos os pedidos, independentemente dos meios pelos quais foram apresentados.

Os pedidos enviados por fax e por via eletrónica suscitam, todavia, problemas específicos.

3.3.4.1 Fax

A transmissão por telecópia (fax) pode não ser adequada para apresentar pedidos de registo de desenhos ou modelos porque a representação dos mesmos pode ser distorcida, pouco nítida ou de qualquer outro modo degradada. Quando um pedido é transmitido por fax, recomenda-se vivamente que seja entregue, sem demora, uma cópia de confirmação em papel, por correio normal, serviços privados de correio ou pessoalmente.

Quando um pedido for transmitido por fax, o examinador aguardará, em qualquer caso, que seja enviada uma cópia de confirmação, no prazo de um mês a contar da data de receção do fax, antes de dar seguimento ao pedido. Uma vez findo este prazo, o examinador prosseguirá o exame com base nos documentos existentes no processo.

As transmissões insatisfatórias por fax podem causar duas irregularidades:

- i) a qualidade da reprodução de um desenho ou modelo transmitida por fax não permitir que se distingam claramente todos os pormenores para os quais se solicita proteção,
- ii) o pedido ficar incompleto e/ou ilegível.

Quando está em causa a atribuição de uma data de depósito, há que fazer uma distinção entre estas duas hipóteses.

O Instituto distingue uma transmissão ilegível de outra com qualidade insuficiente da seguinte forma. Se a comparação entre a transmissão inicial e a reprodução do original permitir concluir que estes documentos dizem respeito à representação do mesmo desenho ou modelo e de nenhum outro, deve considerar-se que a transmissão inicial apenas carecia de qualidade suficiente. Se tal comparação for de todo impossível, a transmissão inicial era ilegível.

- (i) A qualidade da reprodução de um desenho ou modelo transmitida por fax não permite que se distingam claramente todos os pormenores para os quais se solicita proteção.

A data de depósito inicial será mantida, se o requerente enviar, por sua própria iniciativa ou em resposta à comunicação informal do Instituto (ver ponto 2.7.8 *supra*), a reprodução original do desenho ou modelo no prazo de **um mês** após a transmissão por fax, desde que a sua qualidade permita distinguir claramente todos os pormenores para os quais se solicita proteção (artigo 66.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CDIR).

A cópia de confirmação deve consistir no mesmo documento que foi inicialmente utilizado na transmissão por fax. O examinador rejeitará as «cópias de confirmação» que não sejam estritamente idênticas ao documento utilizado nessa transmissão. Seria esse o caso se, por exemplo, o requerente apresentasse, na sua confirmação, perspetivas alteradas ou adicionais do(s) desenho(s) ou modelo(s).

Caso existam discrepâncias entre o original e a cópia anteriormente enviada por fax, apenas será tomada em consideração a data de apresentação do original.

Se não for recebida qualquer reprodução original no prazo de um mês após a receção do fax, o Instituto enviará uma notificação formal convidando o requerente a apresentar a reprodução original no prazo de dois meses.

Caso esse convite seja satisfeito em tempo útil, a data de depósito será aquela em que o Instituto receber a reprodução original, desde que a sua qualidade permita que todos os pormenores para os quais se solicita proteção se distingam claramente (artigo 66.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CDIR).

Se as irregularidades não forem corrigidas no prazo estipulado na notificação do Instituto, não será dado seguimento ao pedido como pedido de desenho ou modelo comunitário. O processo será encerrado por uma decisão do examinador e o requerente notificado. O examinador informará o departamento financeiro de que deve restituir ao requerente quaisquer taxas que este já tenha pago (artigo 10.º, n.º 2, do CDIR).

Caso o Instituto receba uma reprodução de um desenho ou modelo em que **algumas perspetivas** sejam irregulares devido à transmissão por fax, e a cópia de confirmação seja recebida mais de um mês após essa transmissão, o requerente poderá optar entre:

- aceitar como data do depósito a data de receção da cópia de confirmação; ou
- manter a data de receção do fax como data do depósito, mas apenas para as perspetivas que não sejam irregulares, sendo as perspetivas irregulares retiradas.

(ii) O pedido fica incompleto e/ou ilegível.

Se uma comunicação recebida por fax ficar incompleta ou ilegível e as partes em falta ou ilegíveis respeitarem à identificação do requerente ou à representação do desenho ou modelo, o Instituto emitirá uma notificação formal solicitando que o requerente reenvie o pedido por fax ou correio normal, ou que o entregue pessoalmente, no prazo de **dois meses**. Se essa solicitação for satisfeita em tempo útil, considerar-se-á como data de depósito aquela em que o Instituto receba os documentos completos e legíveis (artigo 66.º, n.º 2, do CDIR).

Se as irregularidades não forem sanadas no prazo estabelecido pelo Instituto, não será dado seguimento ao pedido como um pedido de desenho ou modelo comunitário. O processo será encerrado por uma decisão do examinador e o requerente notificado. O examinador informará o departamento financeiro de que devem ser restituídas ao requerente quaisquer taxas que este já tenha pago (artigo 10.º, n.º 2, do CDIR).

3.3.4.2 Apresentação por via eletrónica (*E-filing*)

A representação do desenho ou modelo deve ser apresentada como um anexo do formulário de pedido eletrónico. Cada perspetiva deve ser enviada como um **anexo único** e em formato de dados .jpeg. A dimensão de cada anexo não pode exceder cinco MB (ver Decisão N.º EX-11-3 do Presidente do Instituto, de 18/04/2011, relativa às comunicações eletrónicas com e pelo Instituto).

Os anexos com baixa resolução poderão sofrer objeções devido à sua insuficiente qualidade para efeitos de reprodução e publicação, em que a ampliação das perspetivas para um tamanho de 8 por 16 cm esbate os pormenores do desenho ou modelo.

Sempre que seja claro que a apresentação por via eletrónica foi deficiente devido a problemas técnicos imputáveis ao Instituto, como o carregamento parcial de todas as perspetivas, o Instituto permitirá que o requerente reenvie as perspetivas em falta (ou todas elas) por carta, anexando uma cópia do recibo do depósito por via eletrónica. A data de depósito original por essa via será mantida, desde que não existam outras irregularidades que a ponham em causa.

3.3.5 Exemplares

A reprodução gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo pode ser substituída por um exemplar do mesmo desde que sejam observadas as seguintes condições cumulativas:

- o pedido ser referente a um desenho ou modelo em duas dimensões, e
- o pedido solicitar um adiamento (artigo 36.º, n.º 1, alínea c), do CDR; artigo 5.º, n.º 1, do CDIR).

No caso de um pedido múltiplo, a substituição da representação por um exemplar pode incidir apenas sobre alguns dos desenhos ou modelos, desde que estes sejam em duas dimensões e objeto de um pedido de adiamento (ver ponto 6.2.5 *infra*).

Normalmente, um exemplar consiste na amostra de um material têxtil, papel de parede, renda, couro, etc.

Os exemplares não devem ter mais de 26,2 x 17 cm, não devem pesar mais de 50 gramas nem ter mais de 3 mm de espessura. Deve ser possível arquivá-los sem os dobrar (artigo 5.º, n.º 2, do CDIR).

Devem ser apresentadas cinco cópias de cada exemplar; em caso de pedido múltiplo, deverão ser apresentadas cinco cópias do exemplar para cada um dos desenhos ou modelos (artigo 5.º, n.º 3, do CDIR).

O pedido e o(s) exemplar(es) devem ser entregues num único pacote por correio normal ou pessoalmente. Não será atribuída qualquer data de depósito até o pedido e todos o(s) exemplar(es) terem chegado ao Instituto.

Se o requerente apresentar um exemplar relativo a um pedido em que não se solicita qualquer adiamento, o exemplar não é admissível. Nesse caso, a data de depósito será determinada pela data em que o Instituto receber uma reprodução gráfica ou fotográfica adequada do desenho ou modelo, desde que a irregularidade seja sanada

no prazo de dois meses a contar da receção da comunicação do Instituto (artigo 10.º, n.º 2, do CDR).

4 Exame dos Requisitos Essenciais

O Instituto procede a um exame dos requisitos de proteção essenciais, o qual está limitado a dois motivos absolutos de recusa.

Um pedido é recusado se o desenho ou modelo não corresponder à definição dada no artigo 3.º, alínea a), do CDR, ou se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes (artigo 9.º do CDR).

4.1 Conformidade com a definição de desenho ou modelo

Um «desenho ou modelo» designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante das suas características, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação (artigo 3.º, alínea a), do CDR).

Um «produto» designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem num produto complexo, as embalagens, as formas de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador (artigo 3.º, alínea b), do CDR).

Não se analisará se o produto em causa é efetivamente feito ou utilizado, ou pode ser feito ou utilizado, de modo industrial ou artesanal.

O facto de um desenho ou modelo mostrar a aparência da totalidade ou apenas de parte de um «produto» será examinado à luz do próprio desenho ou modelo, na medida em que este revele claramente a natureza do produto, o fim a que este se destina ou a sua função, e da indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado (artigo 36.º, n.º 2, do CDR).

Os exemplos seguintes, embora não sejam exaustivos, ilustram a prática do Instituto.

4.1.1 Esquemas, plantas de casas ou outras plantas de arquitetura e desenhos de arquitetura de interiores ou paisagística

Os esquemas, plantas de casas ou outras plantas de arquitetura e os desenhos de arquitetura de interiores ou paisagística (por exemplo, jardins) são considerados «produtos» para efeitos da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, do CDR e só serão aceites quando acompanhados da indicação correspondente de «produtos de impressão» na Classe 19-08 da Classificação de Locarno.

Será levantada objeção se o produto indicado num pedido relativo a um desenho ou modelo constituído pelo esquema de uma casa for classificado como «casas» na classe 25-03 da Classificação de Locarno. O motivo da objeção reside no facto de o esquema de uma casa não mostrar a aparência da mesma como produto acabado.

4.1.2 Cores isoladas e combinações de cores

É evidente que uma cor simples pode ser um elemento constituinte de um desenho ou modelo, mas isoladamente não corresponde à definição de desenho ou modelo porque não constitui a «aparência de um produto».

As combinações de cores são admissíveis, se a partir dos contornos da representação for possível verificar que elas estão relacionadas com um produto como, por exemplo, um logótipo ou um símbolo gráfico na classe 32 da Classificação de Locarno.

4.1.3 Ícones

Os desenhos ou modelos de visualizações de ecrã e de ícones, bem como de outros tipos de elementos visíveis de um programa de computador são elegíveis para registo (ver Classe 14-04 da Classificação de Locarno).

4.1.4 Elementos nominativos simples

As palavras em si mesmas e as sequências de letras (escritas em caracteres normais a preto e branco) não correspondem à definição de desenho ou modelo porque não constituem a aparência de um produto.

No entanto, a utilização de caracteres fantasistas e/ou a inclusão de um elemento figurativo torna(m) o desenho ou modelo elegível para proteção, quer como logótipo/símbolo gráfico na classe 32 da Classificação de Locarno, quer como representação ornamental de uma parte de qualquer produto a que o desenho ou modelo venha a ser aplicado.

4.1.5 Música e sons

A música e os sons não constituem em si mesmos a aparência de um produto e, por conseguinte, não correspondem à definição de desenho ou modelo.

No entanto, a representação gráfica de uma composição musical, sob a forma de uma sequência de notas de música, seria elegível como desenho ou modelo, se o pedido a referisse como *outros produtos de impressão* na classe 19-08 ou como *símbolos gráficos* na classe 32 da Classificação de Locarno.

4.1.6 Fotografias

Uma fotografia constitui em si mesma a aparência de um produto e corresponde, por isso, à definição de desenho ou modelo, independentemente daquilo que representa. A indicação do produto pode ser *papel de escrever, cartões de participações e postais (correspondência)* na classe 19-01, *outros produtos de impressão* ou *fotografias* na classe 19-08 da Classificação de Locarno, ou qualquer produto a que o desenho ou modelo venha a ser aplicado.

4.1.7 Organismos vivos

Os organismos vivos não são «produtos», isto é, artigos industriais ou artesanais. Um desenho ou modelo que represente a aparência de plantas, flores, frutos, etc., no seu estado natural será, por princípio, recusado. No entanto, não serão levantadas objeções se a indicação do produto especificar que eles são artificiais (ver, designadamente, a classe 11-04 da Classificação de Locarno).

4.1.8 Material didático

Materiais didáticos como gráficos, diagramas, mapas, etc., podem ser representações de produtos incluídos na classe 19-07 da Classificação de Locarno.

4.1.9 Conceitos

Um pedido de registo de um desenho ou modelo será recusado sempre que a representação se refira a um produto que seja apenas um exemplo de muitos que o requerente deseja proteger. Não é possível conceder um direito exclusivo a um desenho ou modelo «não específico» que possa assumir muitas aparências diferentes. É isto que acontece quando o objeto do pedido está relacionado, nomeadamente, com um conceito, uma invenção ou um método para obter um produto.

4.2 Ordem pública e bons costumes

4.2.1 Princípios comuns

Os conceitos de ordem pública e bons costumes podem variar de país para país. Uma medida restritiva baseada nesses conceitos pode não corresponder a uma conceção partilhada pela totalidade dos Estados-Membros (acórdão de 14/10/2004, C-36/02, «Omega», n.ºs 33 e 37).

Atendendo ao carácter unitário do desenho ou modelo comunitário registado (artigo 1.º, n.º 3, do CDR), é suficiente que um desenho ou modelo seja considerado contrário à ordem pública em pelo menos uma parte da União para ser recusado ao abrigo do artigo 9.º do CDR (ver, por analogia, o acórdão de 20/09/2011, T-232/10, «Coat of arms of the Soviet Union», n.ºs 37 e 62). Esta conclusão pode ser corroborada pela legislação e a prática administrativa de alguns Estados-Membros.

Não é necessário que a utilização do desenho ou modelo seja ilegal ou proibida. Contudo, a ilegalidade da sua utilização nos termos da legislação europeia ou nacional constitui um forte indício de que o desenho ou modelo deverá ser recusado ao abrigo do artigo 9.º do CDR.

4.2.2 Ordem pública

A salvaguarda da ordem pública só pode ser invocada como motivo de recusa de um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário em caso de ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade (acórdão de 14/03/2000, C-54/99, «Église de scientologie», n.º 17).

Os desenhos ou modelos que retratem ou promovam a violência ou a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual serão recusados por esse motivo (artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

4.2.3 Bons costumes

A salvaguarda dos bons costumes pode ser invocada como motivo de recusa de um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário caso se considere que este é suficientemente obsceno ou ofensivo do ponto de vista de uma pessoa razoável e que possua limiares normais de sensibilidade e de tolerância (ver, por analogia, o acórdão de 09/03/2012, T-417/10, «¡Que bueno ye! Hijoputa», n.º 21).

O mau gosto, ao contrário da ofensa aos bons costumes, não constitui motivo de recusa.

4.3 Objeção

Sempre que o examinador formule uma objeção relativa a um dos dois motivos absolutos de recusa, dar-se-á ao requerente a oportunidade de retirar ou alterar a representação do desenho ou modelo ou de apresentar as suas observações num prazo de dois meses (artigo 47.º, n.º 2, do CDR, artigo 11.º do CDIR).

Se a objeção disser respeito à conformidade com a definição de desenho ou modelo e se puder ser solucionada mediante a alteração da indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado, o examinador proporá essa alteração na comunicação que fizer ao requerente.

Caso o requerente opte por apresentar uma representação alterada do desenho ou modelo, esta representação será admissível «desde que a identidade do mesmo se mantenha» (artigo 11.º, n.º 2, do CDIR).

A manutenção numa forma alterada estará, conseqüentemente, limitada aos casos em que as características eliminadas ou objeto de renúncia tenham uma dimensão ou importância tão insignificantes que possam passar despercebidas a um utilizador informado.

As características podem ser eliminadas ou objeto de renúncia utilizando os identificadores referidos no ponto 5.3 *infra*.

Se as irregularidades forem sanadas no prazo estipulado pelo Instituto, a data de depósito será aquela em que forem sanadas todas as irregularidades (artigo 10.º, n.º 2, do CDIR).

Se o requerente não eliminar os impedimentos que obstem ao registo dentro do prazo, o Instituto recusará o pedido. Se o fundamento para a recusa do registo disser respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto recusará o pedido apenas no que se refere a estes desenhos ou modelos (artigo 11.º, n.º 3, do CDIR).

5 Requisitos adicionais aplicáveis à reprodução do desenho ou modelo

Recorda-se aos requerentes que os requisitos relativos ao formato da representação do desenho ou modelo podem variar consoante a forma como o pedido tiver sido apresentado (papel, meios eletrónicos, utilização de exemplares). Estes requisitos são descritos nos artigos 4.º e 5.º do CDIR.

As instruções seguintes complementam os requisitos respeitantes à qualidade da reprodução e ao fundo neutro (ver ponto 3.3 *supra*).

Estas instruções são aplicáveis a todos os desenhos e modelos, independentemente da forma como o pedido tenha sido apresentado.

Mesmo nos casos em que a representação do desenho ou modelo seja substituída por um exemplar, nos termos do artigo 5.º do CDIR (ver ponto 3.3.5 *supra*), o requerente deve apresentar uma reprodução gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo, o mais tardar três meses antes de expirar o período de adiamento de 30 meses (artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do CDIR; ver ponto 6.2.5.3 *infra*).

As eventuais irregularidades detetadas num pedido e relacionadas com um dos requisitos descritos na presente secção não terão qualquer influência na atribuição de uma data de depósito. No entanto, se não foram sanadas no prazo fixado pelo Instituto no seu relatório de exame, o pedido será recusado (artigo 46.º, n.º 3, do CDR). Se as irregularidades disserem respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto recusará o pedido apenas no que se refere a estes desenhos ou modelos (artigo 11.º, n.º 3, do CDIR).

Uma vez atribuída uma data de depósito, a recusa do pedido não dará lugar à restituição das taxas pagas pelo requerente (artigo 13.º do CDIR).

5.1 Número de perspetivas

A representação gráfica destina-se a revelar as características do desenho ou modelo para as quais se solicita proteção e deve ser autónoma, de modo a definir de forma clara e precisa o objeto da proteção concedida pelo desenho ou modelo comunitário registado ao seu proprietário. Esta regra é ditada pelo requisito de segurança jurídica.

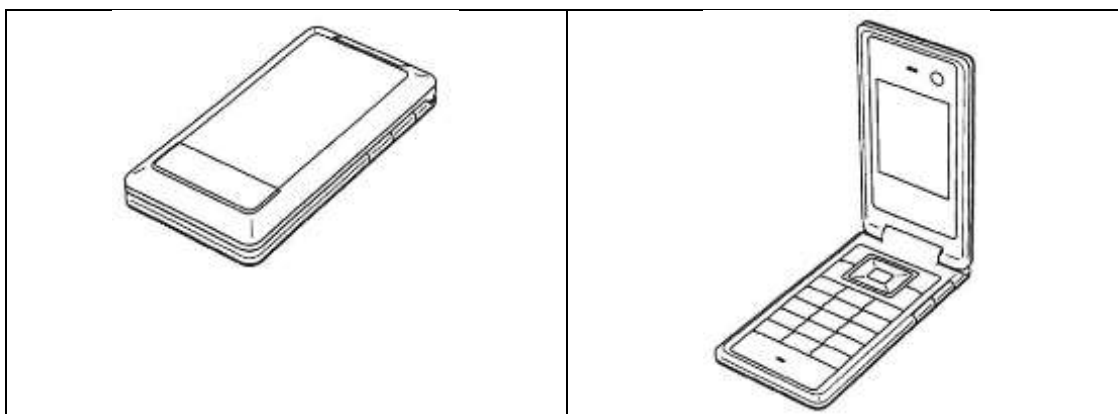
Compete ao requerente apresentar as características do seu desenho ou modelo com a maior minúcia possível. O Instituto não apreciará se seriam ou não necessárias mais perspetivas para revelar cabalmente a aparência do desenho ou modelo, exceto nos casos mencionados nos pontos 5.2.1 a 5.2.3 *infra*.

No máximo, a representação pode incluir sete perspetivas diferentes do desenho ou modelo (artigo 4.º, n.º 2, do CDIR). As perspetivas podem ser planas, em elevação, transversais, em perspetiva ou explodidas e só deve ser depositada uma cópia de cada perspetiva.

Uma perspetiva explodida é aquela em que se mostram todos os componentes de um produto complexo desmontados para explicar como podem ser montados, à semelhança do exemplo abaixo apresentado (RCD 380969-0002, cortesia da Aygaz Anonim Sirketi, criador Zafer Dikmen).



As posições alternativas das peças móveis ou amovíveis de um desenho ou modelo podem ser mostradas em perspetivas separadas, como se vê no exemplo seguinte (RCD 588694-0012, cortesia da Fujitsu Toshiba Mobile Communications, criador Hideki Hino).



Cada perspetiva será numerada pelo requerente com numeração árabe, que consistirá em algarismos divididos por um ponto, sendo o primeiro o número do desenho ou modelo e o segundo o número da perspetiva. Por exemplo, a 6.^a perspetiva do segundo desenho ou modelo de um pedido múltiplo deve ostentar o número 2.6.

Se forem fornecidas mais de sete perspetivas, o Instituto apenas considerará as primeiras sete para efeitos de registo e de publicação (decisão de 27/10/2009, R 571/2007-3, «Frames for cycles or motorcycles», n.º 13). O Instituto aceitará as perspetivas na ordem consecutiva por que foram numeradas pelo requerente (artigo 4.º, n.º 2, do CDIR).

Sempre que uma reprodução inclua menos de sete perspetivas e estas não estejam numeradas, o examinador procederá à sua numeração na sequência que lhes tenha sido dada no pedido.

O examinador não altera a ordem nem a orientação em que as perspetivas são apresentadas no pedido.

5.2 Coerência das perspetivas

O examinador verificará se as perspetivas se referem ao mesmo desenho ou modelo, ou seja, à aparência de um único e mesmo produto ou das suas partes.

Se as perspetivas forem incoerentes e disserem respeito a mais de um desenho ou modelo, o requerente será convidado a retirar algumas delas ou a converter o pedido num pedido múltiplo relativo a diferentes desenhos ou modelos, pagando as taxas correspondentes.

É ao requerente que compete apresentar um pedido correto e completo (incluindo as representações do desenho ou modelo). O Instituto não tem autoridade para sanar quaisquer irregularidades respeitantes a perspetivas incongruentes depois de o desenho ou modelo comunitário ser registado e publicado (ver decisão de 3/12/2013, R 1332/2013-3 «Adapters», n.º 14 e seguintes).

A coerência das perspetivas pode ser particularmente difícil de avaliar no caso dos pedidos de registo de desenhos ou modelos relativos a produtos complexos, pormenores de produtos ou conjuntos de artigos.

5.2.1 Produtos complexos

Um produto complexo é um produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente (artigo 3.º, alínea c), do CDR).

Os requerentes devem apresentar, entre as sete perspetivas permitidas, pelo menos uma que mostre o produto complexo quando está montado. Ver exemplo seguinte (RCD 238092-0001, cortesia da Eglo Leuchten GmbH):



Cada uma das partes que o compõem poderia constituir, só por si, um desenho ou modelo. Por conseguinte, se todas as perspetivas apresentarem componentes diferentes, **sem as mostrar ligadas entre si**, o examinador emitirá uma notificação de irregularidades, dando duas opções ao requerente:

- o requerente pode converter o seu pedido num pedido múltiplo que reúna os diversos desenhos ou modelos relativos ao componente em questão, pagando as taxas correspondentes; ou
- o requerente pode limitar o seu pedido a um único desenho ou modelo retirando as perspetivas que representem outros desenhos ou modelos.

5.2.2 Pormenores

A mesma lógica se aplica a um desenho ou modelo que não se destine a ser incorporado num produto complexo, quando as perspetivas só mostrarem pormenores isolados que não possam ser relacionados com a aparência do produto na sua globalidade.

Cada pormenor do produto pode constituir, só por si, um «desenho ou modelo». Por conseguinte, se todas as perspetivas apresentarem diferentes características pormenorizadas, **sem as mostrar ligadas entre si**, o examinador emitirá uma notificação de irregularidades, dando duas opções ao requerente:

- o requerente pode converter o seu pedido num pedido múltiplo que reúna os diversos desenhos ou modelos relativos ao pormenor em questão, pagando as taxas correspondentes; ou
- o requerente pode limitar o seu pedido a um único desenho ou modelo retirando as perspetivas que representem outros desenhos ou modelos.

5.2.3 Conjuntos de artigos

Um conjunto de artigos é um grupo de produtos do mesmo tipo que são geralmente considerados como pertencentes a um mesmo agregado e assim utilizados. Ver exemplo seguinte (RCD 685235-0001, cortesia de Zakłady Porcelany Stolowej KAROLINA Sp. z o.o.)



A diferença entre um produto complexo e um conjunto de artigos é que, ao contrário de um produto complexo, os artigos de um «conjunto de artigos» não estão mecanicamente interligados.

Um conjunto de artigos pode constituir, em si mesmo, um «produto», na aceção do artigo 3.º do CDR, e ser representado num só pedido de registo de um desenho ou modelo, se os artigos que o compõem estiverem ligados por uma

complementaridade estética e funcional, e em circunstâncias normais forem vendidos em conjunto como um produto único, como acontece com um tabuleiro de xadrez e as respetivas peças ou com os faqueiros.

No entanto, a representação deve mostrar claramente que a proteção é solicitada para um desenho ou modelo resultante da combinação dos artigos que constituem o conjunto.

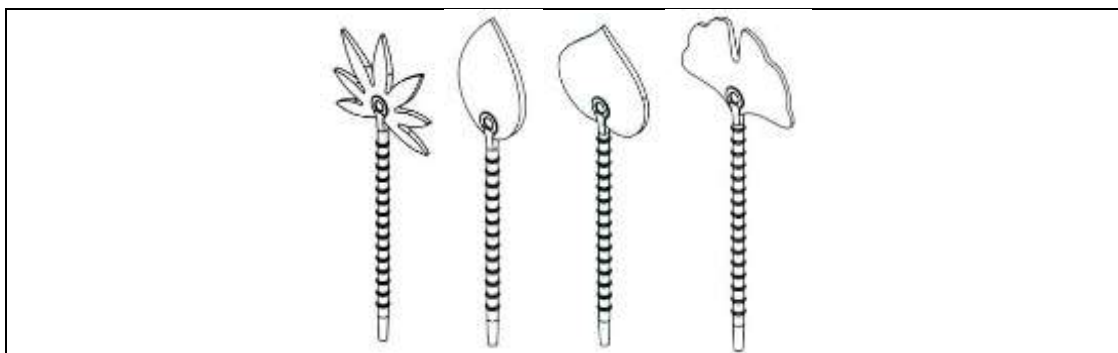
Os requerentes devem apresentar, entre as sete perspetivas permitidas, pelo menos uma que mostre o conjunto de artigos na sua totalidade.

Se não o fizerem, o examinador emitirá uma notificação de irregularidades, dando ao requerente duas opções:

- o requerente pode converter o seu pedido num pedido múltiplo que reúna os diversos desenhos ou modelos relativos a cada artigo em questão, pagando as taxas correspondentes; ou
- o requerente pode limitar o seu pedido a um único desenho ou modelo retirando as perspetivas que representem outros desenhos ou modelos.

5.2.4 Variações de um desenho ou modelo

Os conjuntos de produtos não devem ser confundidos com as variações de um desenho ou modelo. As diferentes materializações de um mesmo conceito não podem ser agrupadas num pedido único porque cada materialização constitui, só por si, um desenho ou modelo, como mostra o exemplo seguinte (RCD 1291652-0001; -0002; -0003; -0004, cortesia da TESCOMA s.r.o.).



Se num pedido único de registo de um desenho ou modelo comunitário, as perspetivas forem referentes a mais de um desenho ou modelo, o examinador emitirá uma notificação de irregularidades, dando ao requerente duas opções:

- o requerente pode converter o seu pedido num pedido múltiplo que reúna os diversos desenhos ou modelos, pagando as taxas correspondentes; ou
- o requerente pode limitar o seu pedido a um único desenho ou modelo retirando as perspetivas que representem outros desenhos ou modelos.

5.2.5 Cores

A representação do desenho ou modelo pode ser **quer** a preto-e-branco (monocromática) **quer** a cores (artigo 4.º, n.º 1, do CDIR).

As representações que combinem perspetivas a preto-e-branco com perspetivas a cores serão recusadas devido à sua incoerência e à consequente falta de segurança jurídica quanto à proteção solicitada.

A mesma lógica se aplica quando as mesmas características de um desenho ou modelo são representadas em cores diferentes nas diversas perspetivas. Essa incoerência é reveladora do facto de que o pedido se refere a mais de um desenho ou modelo (decisões de 31/03/2005, R 965/2004-3, «Tape measure», n.ºs 18-20 e de 12/11/2009, R 1583/2007-3, «Bekleidung», n.ºs 9-10).

Por conseguinte, o requerente será convidado a retirar algumas das perspetivas a cores para manter a coerência entre as restantes, ou a converter o pedido num pedido múltiplo, pagando as taxas correspondentes.

Contudo, a título de exceção ao princípio acima exposto, as mesmas características de um desenho ou modelo podem ser representadas com cores diferentes nas diversas perspetivas, se o requerente apresentar provas de que a alteração das cores em diferentes momentos da utilização do produto é uma das características relevantes do desenho ou modelo, como acontece no exemplo seguinte (RCD 283817-0001, cortesia de ASEM Industrieberatung und Vermittlung).

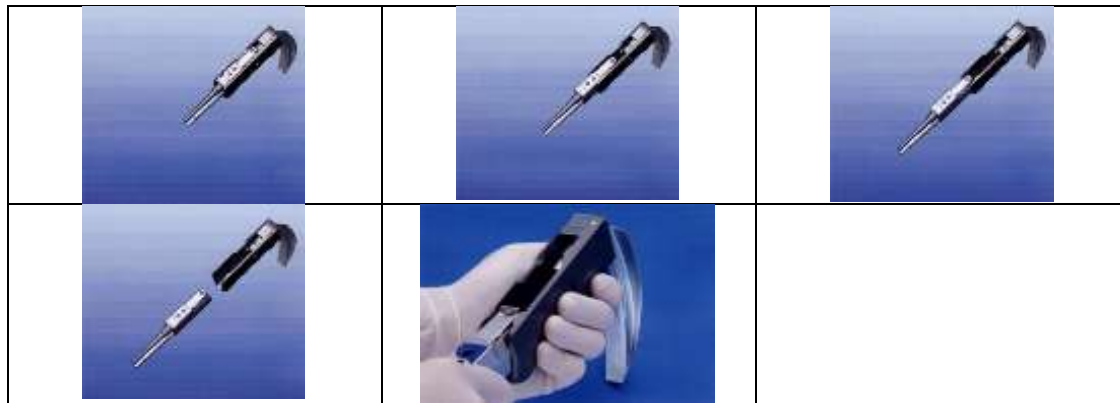


Se a reprodução for a cores, o registo e a publicação também serão a cores (artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do CDIR).

5.2.6 Elementos externos ao desenho ou modelo

As perspetivas podem incluir elementos externos e alheios ao desenho ou modelo desde que a sua inclusão não suscite dúvidas sobre a proteção pretendida e tenha apenas fins ilustrativos (ver ponto 3.3.2 *supra*).

Vejam-se, por exemplo, os dois RCD seguintes, n.º 210166-0003 (cortesia de Karl Storz GmbH & Co. KG) e n.º 2068692-0002 (cortesia de Tenzi Sp. z o.o.), nos quais a inclusão de uma mão ou de edifícios e vegetação em algumas das perspetivas serve para esclarecer de que forma e em que contexto será utilizado o produto em que o desenho ou modelo está incorporado:



5.3 Utilização de identificadores para excluir elementos da proteção

Ao contrário do artigo 37.º do Regulamento sobre a marca comunitária, nem o CDR nem o CDIR preveem quaisquer regras relativas à possibilidade de incluir no pedido uma declaração de que o requerente renuncia a qualquer direito exclusivo a uma ou mais características apresentadas nas perspetivas.

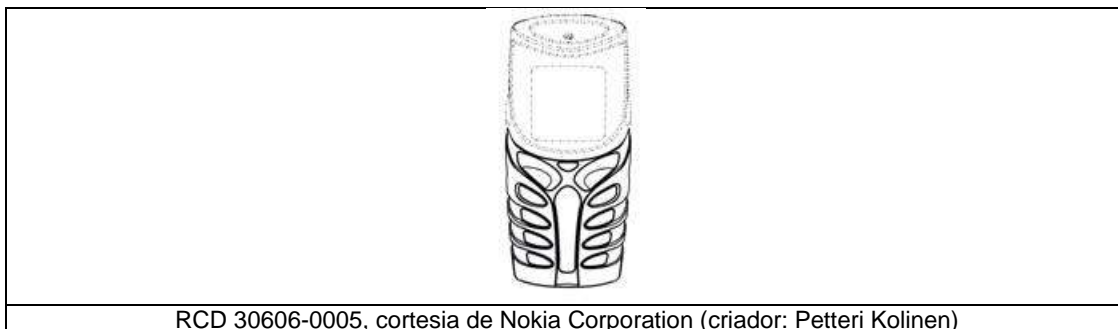
A utilização de uma descrição, na aceção do artigo 36.º, n.º 3, alínea a), do CDR, não é adequada para o efeito, uma vez que a descrição não afeta «o âmbito da proteção do desenho ou modelo enquanto tal», nos termos do artigo 36.º, n.º 6, do CDR. Além disso, apenas é publicada uma menção de que foi apresentada uma descrição e não a descrição propriamente dita (artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do CDIR). As características a cuja proteção se renuncia devem ser, por conseguinte, assinaladas na própria representação do desenho ou modelo.

Num pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário serão permitidos os identificadores seguintes:

5.3.1 Linhas a tracejado

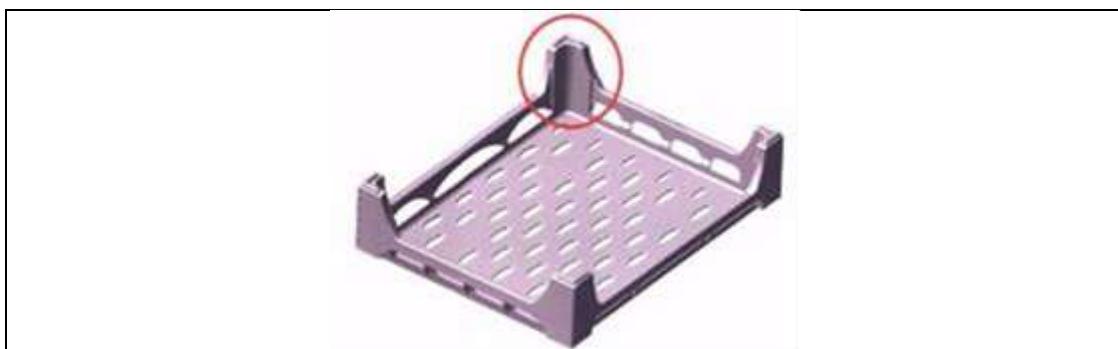
As linhas a tracejado podem ser utilizadas nas perspetivas para indicar os elementos não abrangidos pela proteção solicitada (por exemplo, a ornamentação aplicada à

superfície de um dado produto cuja forma não se pretende proteger) ou para indicar as partes do desenho ou modelo que não são visíveis nessa perspetiva específica, ou seja, as linhas que não estão visíveis.



5.3.2 Linhas de contorno

As linhas de contorno podem ser utilizadas para delimitar as características do desenho ou modelo visadas pelo pedido de proteção, considerando-se que as restantes partes têm fins meramente ilustrativos, ou seja, servem para mostrar o ambiente em que as características que se pretende proteger estão inseridas.



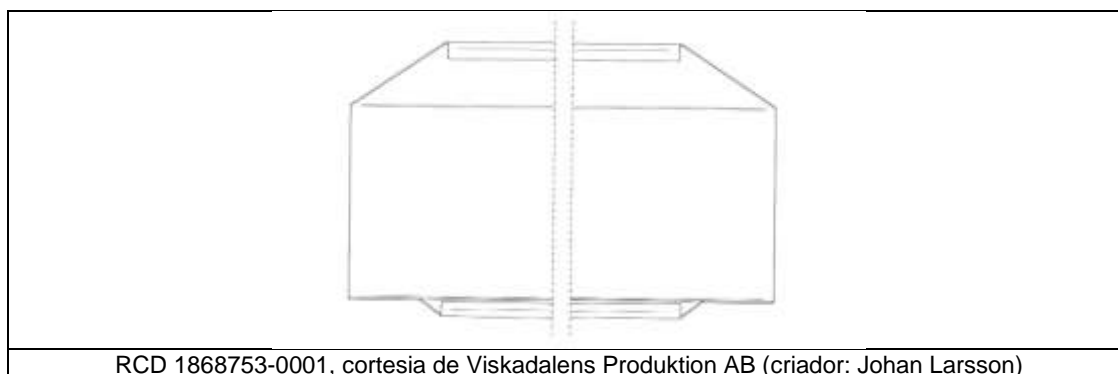
5.3.3 Utilização de cores sombreadas e esbatidas

As cores sombreadas e esbatidas podem ser utilizadas para excluir várias características do pedido de proteção e realçar assim os elementos que se pretende proteger.

		
<p>RCD 244520-0002, cortesia de Nokian Tyres plc</p>	<p>RCD 222120-0002, cortesia de Altia Plc</p>	<p>RCD 220405-0003, cortesia de KUBOTA CORPORATION (criador: Yoshitaka Higashikawa)</p>

5.3.4 Espaçamentos

Os espaçamentos podem ser utilizados para indicar que, a fim de facilitar a ilustração, não se solicita a proteção do comprimento exato do desenho ou modelo (comprimento indeterminado).



5.4 Texto explicativo, palavras ou símbolos

As perspetivas não podem conter qualquer texto explicativo, palavras ou símbolos além da indicação «topo» ou do nome ou endereço do requerente (artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do CDIR).

Sempre que as palavras, letras, números ou símbolos (por exemplo, setas) não façam claramente parte do desenho ou modelo, o examinador pode excluí-los das perspetivas utilizando a ferramenta informática especificamente disponível para o efeito. Se o examinador não for capaz de excluí-los por razões técnicas, solicitar-se-á ao requerente que envie perspetivas limpas ou retire as irregulares.

Se as palavras, letras, números, etc., fizerem parte do desenho ou modelo (símbolo gráfico), o desenho ou modelo é aceitável.

Os elementos nominativos patentes na representação que façam parte do desenho serão introduzidos e inscritos no processo. Caso sejam mostrados vários elementos nominativos, o examinador só terá em conta o mais relevante.

Indicações como «vista lateral», «vista frontal», etc., serão excluídas para efeitos de publicação. Se o requerente considerar que elas são relevantes, poderá incluí-las no campo «Descrição», aquando da apresentação do pedido de registo. Não serão permitidas quaisquer outras alterações nem adição de uma descrição.

5.5 Alteração e complemento das perspetivas

Por princípio, a representação não pode ser alterada depois de o pedido ter sido depositado. A apresentação de perspetivas adicionais ou a retirada de algumas perspetivas não serão, por conseguinte, aceites (artigo 12.º, n.º 2, do CDIR), salvo se forem expressamente permitidas ou exigidas pelo Instituto.

Em particular, as perspetivas inicialmente apresentadas não podem ser substituídas por outras de melhor qualidade. As representações examinadas e publicadas serão aquelas que o requerente tiver fornecido juntamente com o seu pedido inicial.

A apresentação de perspetivas corrigidas ou adicionais, caso seja autorizada, deve ser feita por via eletrónica através do sítio *Web* do IHMI (e não por correio eletrónico), por correio normal ou por fax (embora este último não seja recomendado; ver ponto 2.2.5 *supra*).

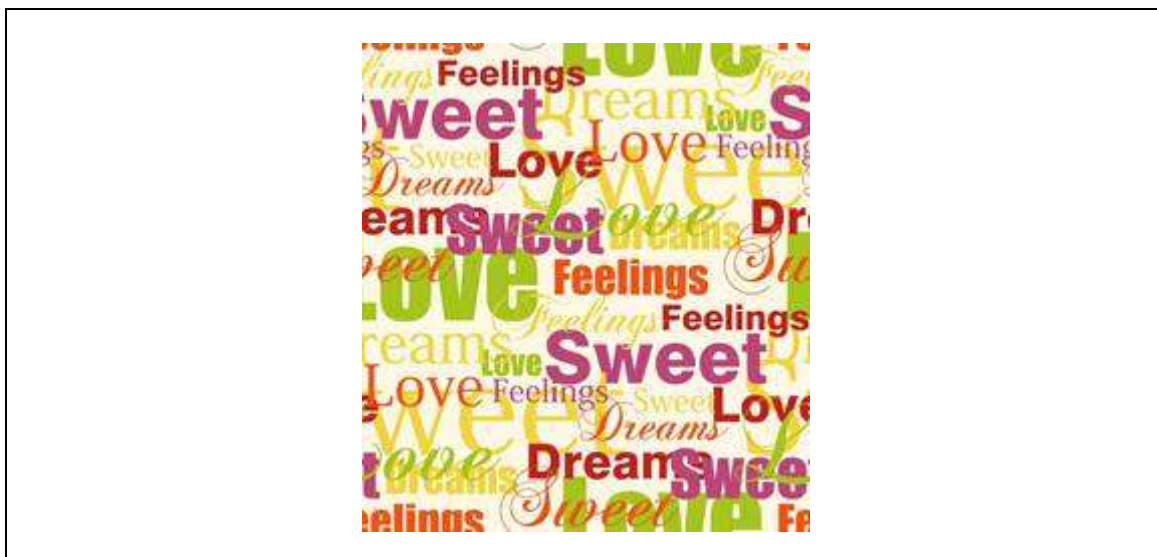
5.6 Requisitos específicos

5.6.1 Repetição de padrões de superfície

Quando for solicitado o registo de um desenho ou modelo que consista na repetição de um padrão de superfície, a representação do desenho ou modelo deve mostrar o padrão completo e uma porção suficiente da superfície repetitiva (artigo 4.º, n.º 3, do CDIR), a fim de mostrar a forma como esse padrão é infinitamente multiplicado.

Se o pedido não contiver uma descrição esclarecedora de que o desenho ou modelo consiste na repetição de um padrão de superfície, o Instituto partirá do princípio de que isso não acontece e não solicitará uma porção suficiente da superfície repetitiva.

Se perspetivas adicionais representarem o padrão aplicado a um ou mais produtos específicos para fins ilustrativos, o requerente deve certificar-se de que a forma desses produtos não está incluída no pedido de proteção enquanto parte do desenho ou modelo recorrendo a qualquer dos métodos referidos no ponto 5.3 *supra* (RCD 002321232-0002, cortesia de Textiles Visatex SL.):



5.6.2 Carateres tipográficos

Quando for solicitado o registo de um desenho ou modelo que consista num tipo de letra tipográfico, a representação do desenho ou modelo deve consistir na representação de um enfiamento de todas as letras do alfabeto, maiúsculas ou minúsculas consoante o caso, e de todos os algarismos árabes, bem como num texto de cinco linhas elaborado com a escala tipográfica, ambos em corpo 16 (artigo 4.º, n.º 4, do CDIR).

Se o pedido não incluir um texto de cinco linhas elaborado com a escala tipográfica em causa (artigo 4.º, n.º 4, do CDIR), o requerente será convidado a apresentá-lo ou a aceitar uma modificação da indicação dos produtos para «conjunto de carateres», na Classe 18.03 de Locarno.

6 Elementos adicionais que um pedido de registo deve ou pode conter

6.1 Requisitos obrigatórios

Complementarmente aos requisitos para a concessão de uma data de depósito (ver ponto 3 *supra*), o pedido deve identificar adequadamente o requerente e, se for caso disso, o seu representante (artigo 1.º, alíneas b) e e), do CDIR), deve indicar as duas línguas utilizadas no pedido (artigo 1.º, alínea h), do CDIR), conter uma assinatura (artigo 1.º, alínea i), do CDIR) e indicar os produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado (artigo 1.º, alínea d), do CDIR).

Mesmo após a atribuição de uma data de depósito, o examinador formulará uma objeção, se for detetada alguma irregularidade em relação a algum dos requisitos acima mencionados durante a análise do pedido de registo do desenho ou modelo comunitário (artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do CDIR).

6.1.1 Identificação do requerente e do seu representante

Por força do artigo 1.º, alínea b), do CDIR, um pedido será recusado se não contiver as seguintes informações relativas ao requerente: o seu nome, endereço e nacionalidade, bem como o Estado em que se encontra domiciliado ou, se o requerente for uma pessoa coletiva, aquele em que tem a sua sede ou estabelecimento. Sempre que o Instituto tenha dado ao requerente um número de identificação, será suficiente a menção do mesmo junto ao nome do requerente.

Se o pedido de registo for apresentado em nome de mais de um requerente, o mesmo requisito é aplicável a cada um deles.

As pessoas singulares devem indicar o nome e o apelido. As pessoas coletivas serão designadas pela designação oficial. O Estado cuja legislação é aplicável a tais entidades também deve ser indicado.

Se o requerente não tiver um representante, recomenda-se vivamente que sejam indicados os números de telefone e de fax, e quaisquer outras ligações, como o correio eletrónico, que permitam a transmissão de dados.

De preferência, cada requerente deve indicar apenas um endereço. Se forem indicados vários endereços, só será tido em conta o endereço mencionado em primeiro lugar, exceto no caso de o requerente designar um dos outros endereços como endereço para notificação.

Se forem vários requerentes, o Instituto enviará as suas comunicações para o requerente mencionado em primeiro lugar no pedido de registo.

No caso de o requerente ter designado um representante, o pedido deve indicar o nome deste e o seu endereço profissional. Sempre que o Instituto tenha dado ao representante um número de identificação, será suficiente a menção do mesmo junto ao nome do representante.

Se o representante tiver mais do que um endereço profissional, ou se o requerente tiver designado vários representantes com endereços profissionais diferentes, o pedido deve indicar qual o endereço a utilizar para comunicações. Na falta dessa indicação, só o endereço mencionado em primeiro lugar será tido em conta para efeitos de comunicação.

No caso de serem vários os requerentes, o pedido pode conter a designação de um requerente ou de um representante como representante comum.

6.1.2 Indicação das línguas

Os pedidos podem ser apresentados em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia (língua de depósito) (artigo 98.º, n.º 1, do CDR, ver n.º 2.4). A língua utilizada no formulário do pedido não afeta a língua do pedido de registo, pois a língua determinante é a do conteúdo fornecido pelo requerente. A língua de depósito será a primeira língua do pedido.

O requerente deve indicar uma segunda língua, que terá de ser uma língua do Instituto, ou seja, espanhol (ES), alemão (DE), inglês (EN), francês (FR) ou italiano (IT).

A segunda língua deve ser diferente da língua de depósito.

As duas letras dos CÓDIGOS ISO - códigos atribuídos para identificação das línguas através das normas ISO (*International Organisation for Standardization*) - podem ser inseridas no campo previsto para o efeito no formulário do pedido.

6.1.3 Assinatura

O pedido deve ser assinado pelo requerente ou pelo seu representante (artigo 1.º, alínea i), do CDIR). Caso exista mais de um requerente ou representante, a assinatura de um deles será suficiente.

Se um pedido for apresentado por via eletrónica, é suficiente indicar o nome e a autoridade do signatário. Caso seja apresentado por fax, considera-se válido um fac-símile de assinatura.

No caso dos representantes, é aceitável uma assinatura constituída pela designação do escritório de advogados.

6.1.4 Indicação dos produtos

6.1.4.1 Princípios gerais

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do CDR, um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário deve indicar os produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado. Também nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 3.º, n.º 3, do CDIR, a indicação dos produtos deve ser redigida de forma a destacar claramente a sua natureza e a permitir a classificação de cada um deles numa só classe da Classificação de Locarno, utilizando de preferência, os termos que constem da lista de produtos desta classificação, ou da base de dados EuroLocarno (ver *infra*).

Nem a indicação do produto nem a sua classificação afetam o âmbito da proteção do desenho ou modelo enquanto tal (artigo 36.º, n.º 6, do CDR). A classificação dos produtos obedece exclusivamente a razões de ordem administrativa, permitindo em especial que terceiros efetuem pesquisas nas bases de dados de desenhos ou modelos comunitários registados (artigo 3.º, n.º 2, do CDIR).

Os requerentes não são obrigados a classificar eles próprios os produtos em que o seu desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado (artigo 36.º, n.º 3, alínea d), do CDR). Todavia, recomenda-se vivamente que o façam para acelerar o processo de registo (ver ponto 6.2.3).

As considerações seguintes referem-se apenas aos pedidos relativos a um único desenho ou modelo. No caso dos pedidos múltiplos, aplica-se o requisito de «classe unitária» (ver ponto 7.2.3).

6.1.4.2 As classificações de Locarno e EuroLocarno

A Classificação de Locarno é uma classificação internacional dos desenhos ou modelos industriais, disponível em duas línguas oficiais: inglês e francês. A sua estrutura e o seu conteúdo são adotados e alterados pelo Comité de Peritos dos países parte do Acordo de Locarno. A Classificação é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). A atual edição, que é a décima, contém 32 classes e 219 subclasses.

A base de dados EuroLocarno é o instrumento de classificação dos desenhos ou modelos utilizado pelo Instituto. Baseia-se na Classificação de Locarno e tem a mesma estrutura (ou seja, as mesmas classes e subclasses) que esta. Contém a lista alfabética de produtos da Classificação de Locarno e é complementada por um grande número de termos adicionais relativos aos produtos. A EuroLocarno está disponível em todas as línguas da União no sítio *Web* do IHMI.

Para acelerar e simplificar o processo de registo, é vivamente recomendado que os produtos sejam indicados utilizando os termos constantes da EuroLocarno.

A utilização dos termos constantes da base de dados EuroLocarno obvia à necessidade de traduções, evitando assim grandes demoras no processo de registo. A transparência e a facilidade de consulta das bases de dados de desenhos ou modelos comunitários registados também melhorarão se essa terminologia dos produtos for utilizada sempre que possível.

6.1.4.3 Como indicar os produtos

No pedido pode ser indicado mais de um produto.

Quando isso acontece, os produtos não têm de pertencer necessariamente à mesma classe da Classificação de Locarno, a não ser que vários desenhos ou modelos sejam reunidos num pedido múltiplo (artigo 37.º, n.º 1, do CDR; artigo 2.º, n.º 2, do CDIR; ver ponto 7.2.3).

Cada classe e subclasse da Classificação de Locarno e da EuroLocarno tem uma «designação». As designações das classes e subclasses dão uma indicação geral dos domínios a que pertencem os produtos.

Em todo o caso, o(s) produto(s) deve(m) ser indicado(s) de modo a permitir a sua classificação na classe e subclasse respetivas da Classificação de Locarno (artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do CDIR).

A utilização dos termos enunciados na designação de uma determinada classe da Classificação de Locarno não está à partida excluída, mas não é recomendada. Os requerentes **não devem** escolher os termos genéricos referidos na designação da classe em causa (por exemplo, «artigos de vestuário» na classe 2), mas sim os termos constantes da designação da subclasse (por exemplo, «peças de vestuário» na subclasse 02-02) ou termos mais específicos de entre os enumerados nas subclasses da classe em questão (por exemplo, «casacos» na subclasse 02-02).

Sempre que a indicação do produto não permita a sua classificação numa subclasse, o examinador determinará a subclasse pertinente por referência ao produto mostrado na representação gráfica (ver ponto 6.2.3.1 *infra*). Por exemplo, se um pedido utilizar

como indicação de um produto o termo «mobiliário» na classe 6 da Classificação de Locarno, o examinador atribuir-lhe-á uma subclasse a partir do próprio desenho ou modelo, na medida em que este esclareça a natureza do produto, o fim a que se destina ou a sua função. Se o desenho ou modelo mostrar a aparência de uma cama, o examinador atribuirá a subclasse 06-02 à indicação genérica de «mobiliário».

A utilização de adjetivos nas indicações dos produtos não está à partida excluída, mesmo que tais adjetivos não façam parte da lista alfabética de produtos da Classificação de Locarno ou da EuroLocarno (por exemplo, «ferramentas **elétricas para perfurar**» na subclasse 08-01, ou «calças **de algodão**» na subclasse 02-02). Poderá, todavia, causar atrasos no tratamento do pedido se for necessário traduzir o adjetivo para todas as línguas da UE.

6.1.4.4 Alteração automática da indicação

Termos dos produtos não mencionados na Classificação de Locarno ou na EuroLocarno

Sempre que um requerente utilize termos que não constem da EuroLocarno, o examinador substituirá automaticamente, nos casos mais simples, a terminologia utilizada pelo requerente por um termo equivalente ou mais geral constante da Classificação de Locarno ou da EuroLocarno. O objetivo é evitar a necessidade de traduzir os termos para todas as línguas da UE, o que provocaria demoras no tratamento do pedido.

Por exemplo, se um requerente escolher o termo «Ténis de corrida» (um termo que não consta da EuroLocarno) para indicar os produtos em que o desenho ou modelo será incorporado, o examinador alterará esta indicação para «calçado» (que é a designação da subclasse 02-04) ou «sapatos» (que é mencionado na subclasse 02-04).

Muito embora a indicação do produto não afete o âmbito de proteção de um desenho ou modelo comunitário enquanto tal, o examinador abster-se-á de substituir os termos escolhidos pelo requerente por outros mais específicos.

Os produtos e suas partes; conjuntos

Sempre que um desenho ou modelo represente a aparência de uma parte de um produto e esse produto seja globalmente indicado no pedido (por exemplo, um pedido de registo do desenho ou modelo de um cabo de faca indica que os produtos em que este desenho ou modelo será incorporado são «facas», na subclasse 08-03), o examinador substituirá essa indicação pela de «Produto(s) X (Parte de -)», desde que a parte em causa e o produto na sua globalidade pertençam à mesma classe da Classificação de Locarno.

Caso um desenho ou modelo represente um conjunto de produtos e estes produtos sejam indicados no pedido (por exemplo, um pedido de registo de um conjunto de pratos indica que os produtos em que este desenho ou modelo será incorporado são «pratos» incluídos na subclasse 07-01), o examinador substituirá essa indicação por «Produto(s) X (Conjunto de -)».

Ornamentação

Aplica-se a mesma lógica quando o desenho ou modelo representa a ornamentação de um dado produto e esse produto é globalmente indicado no pedido. O examinador substituirá a indicação desse produto pela de «Produto(s) X (Ornamentação para -)». O produto será assim classificado na Classe 32-00 da Classificação de Locarno.

Além disso, sempre que a indicação do produto seja «ornamentação» e o desenho ou modelo não se limite a representar a ornamentação, mostrando também o produto, ou a parte do mesmo, em que ela é aplicada, sem que os seus contornos sejam objeto de renúncia, esse produto será adicionado à indicação e a classificação alterada em conformidade.

Uma lista de produtos que conjugue a «ornamentação» com outros produtos pertencentes a diferentes classes da Classificação de Locarno suscitará objeções sempre que vários desenhos ou modelos sejam reunidos num pedido múltiplo (ver ponto 7.2.3.).

Notificação da alteração automática da indicação

Desde que não existam irregularidades, o examinador registará o(s) desenho(s) ou modelo(s) comunitário(s) e notificará o requerente da alteração automática da indicação do produto.

Caso o requerente se oponha a essa alteração automática, pode requerer a correção da inscrição correspondente no Registo (ver ponto 11.1.) e a manutenção dos termos originalmente utilizados no pedido, desde que esses termos ou a sua classificação não suscitem problemas de clareza e exatidão (artigo 20.º do CDIR; ver decisão de 05/07/2007, R 1421-2006-3, «Cash registers»). Neste caso, porém, os requerentes são informados de que a tradução dos termos originais para todas as línguas oficiais da União poderá atrasar o registo do(s) desenho(s) ou modelo(s) comunitário(s).

6.1.5 Listas de produtos longas

Num pedido de registo pode ser indicado mais de um produto.

Contudo, para preservar a facilidade de consulta do Registo de desenhos ou modelos comunitários e economizar os custos de tradução, sempre que um pedido indique mais de cinco produtos diferentes que pertençam à mesma subclasse da Classificação de Locarno, o examinador sugerirá a substituição da indicação do produto pela designação da subclasse em questão.

Por exemplo, suponhamos que um pedido contém a seguinte indicação dos produtos: *Dispositivos de fecho, Chaves para veículos, Perfilados de trancamento antirroubo para portas, Postes antirroubo para motociclos, Cadeados (parte de -), Chapa-testas de fechaduras, Loquetes, Algemas, Armações de sacos de mão, Argolas de cadeado, Linguetas de fechaduras, Fechos para portas e janelas, Dispositivos elétricos para a abertura de portas, Ferrolhos de portas, Fechaduras, Fechos para carteiras e sacos de mão, Ferrolhos chatos (fechos), Cadeados, Dispositivos de fecho, Fechos para artigos de couro, Fechos de porta, Cremonas para janelas ou portas, Batentes de persianas, Chaves para contactos elétricos, Cadeados de tipo cabo para velocípedes, Fechaduras antirroubo, Chaves, Fechos para caixas, Freios retentores de porta,*

Fechos de linguetas, Fechaduras para portas de veículos, Fechos para portas de camiões de carga, Fechaduras de segurança para bicicletas, Fechos para cigarreiras, Tensores de persianas, Dispositivos de prender rodas, Algemas, Fechaduras (parte de -).

Uma vez que todos estes produtos estão classificados na mesma subclasse da Classificação de Locarno, o examinador proporá a substituição desta lista pela designação da subclasse 08-07, ou seja, «Dispositivos de fecho».

Sempre que a indicação do produto contenha mais do que cinco produtos que não pertençam à mesma subclasse da Classificação de Locarno, o examinador sugerirá que o requerente limite o número de produtos a cinco e os selecione em conformidade.

Se, dentro do prazo indicado na comunicação do examinador, o requerente expressar o desejo de manter a lista de produtos inicial, o exame prosseguirá com base nessa lista.

Caso o requerente não responda dentro do prazo ou aceda expressamente à proposta do examinador, o exame continuará com base na indicação dos produtos proposta pelo examinador.

6.1.6 Objeções às indicações dos produtos

Quando o examinador formular uma objeção, será concedido ao requerente um prazo de dois meses para apresentar as suas observações e sanar quaisquer irregularidades detetadas (artigo 10.º, n.º 3, do CDIR).

O examinador pode convidar o requerente a indicar a natureza e a finalidade dos produtos para permitir a sua correta classificação, ou sugerir termos para produtos extraídos da EuroLocarno para auxiliar o requerente.

Se a irregularidade não for sanada dentro do prazo estabelecido, o pedido será rejeitado (artigo 10.º, n.º 4, do CDIR).

6.1.6.1 Ausência de indicação do produto

Será formulada uma objeção se o pedido não incluir qualquer indicação dos produtos em causa (artigo 36.º, n.º 2, do CDR). Contudo, se for possível encontrar uma indicação na descrição ou no documento de reivindicação da prioridade, o examinador procederá à sua inscrição como indicação do produto (decisão de 21/03/2011, R 2432/2010-3, «Kylkropp för elektronikbärare», n.º 14).

6.1.6.2 Indicação irregular do produto

O examinador também objetará à indicação dos produtos se esta não permitir que cada produto seja classificado numa só classe e subclasse da Classificação de Locarno (artigo 3.º, n.º 3, do CDIR).

Será também esse o caso quando a indicação for demasiado vaga ou ambígua para permitir que a natureza e a finalidade dos produtos em questão sejam determinadas,

por exemplo, *mercadorias, novidades, presentes, lembranças, acessórios para o lar, dispositivos elétricos, etc.*

O mesmo acontece quando a indicação se refere a um serviço e não a um produto, por exemplo, *envio ou tratamento de informações.*

6.1.6.3 Discrepância notória

Uma vez que um dos principais objetivos da indicação e classificação dos produtos é permitir que o Registo de desenhos ou modelos comunitários possa ser consultado por terceiros, o examinador formulará uma objeção sempre que a indicação do produto não corresponda ao produto mostrado na representação do desenho ou modelo.

6.2 Elementos facultativos

Um pedido pode conter vários elementos facultativos, enumerados no artigo 1.º, n.º 1, alíneas f) e g), e n.º 2 do CDIR, ou seja,

- Uma reivindicação de prioridade ou de prioridade de exposição;
- Uma descrição;
- Uma indicação da Classificação de Locarno aplicável aos produtos constantes do pedido;
- Uma menção do(s) criador(es);
- Um pedido de adiamento.

6.2.1 Prioridade e prioridade de exposição

6.2.1.1 Prioridade

Princípios gerais

Um pedido de desenho ou modelo comunitário pode reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores para o mesmo desenho ou modelo de utilidade num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris ou no acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, ou num ou para outro Estado com o qual exista um acordo de reciprocidade (artigo 41.º do CDR; artigo 8.º do CDIR). Este direito de «prioridade de Convenção» é de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido.

O direito de prioridade tem como efeitos que a data de prioridade será considerada como a data de depósito do pedido de registo de desenho ou modelo comunitário para efeitos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 22.º, do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 50.º, n.º 1, do CDR (artigo 43.º CDR).

As reivindicações de prioridade estão sujeitas aos seguintes requisitos:

- a prioridade pode ser reivindicada no prazo de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido;
- a prioridade só pode ser reivindicada a partir do primeiro depósito de pedido relativo a um desenho ou modelo de utilidade num país que seja membro da

Convenção de Paris ou da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou noutro Estado com o qual exista um acordo de reciprocidade;

- o proprietário deve ser o mesmo, ou deverá ser apresentado um documento de transmissão comprovativo do direito do requerente do pedido de registo do desenho ou modelo comunitário a reivindicar a prioridade de um pedido inicialmente depositado por outro requerente;
- a declaração de prioridade (com a data, o número e o país do primeiro pedido) deve ser apresentada no prazo de um mês, o mais tardar, a contar da data de depósito do pedido de registo de desenho ou modelo comunitário;
- os dados pormenorizados e a cópia autenticada do pedido anterior devem ser apresentados o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de apresentação da declaração de prioridade.

Constitui um requisito essencial que o desenho ou modelo comunitário diga respeito ao «mesmo desenho ou modelo de utilidade» para o qual se reivindica a prioridade (artigo 41.º, n.º 1, do CDR). Isto significa que o objeto do pedido anterior deve ser idêntico ao do desenho ou modelo comunitário correspondente, sem adicionar ou suprimir quaisquer características. Todavia, uma reivindicação de prioridade é válida se o desenho ou modelo comunitário e o anterior pedido relativo a um direito de desenho ou modelo de utilidade apenas diferirem em pormenores insignificantes, na aceção do artigo 5.º do CDR.

Quando analisa um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário, o Instituto não verifica se o pedido diz ou não respeito ao «mesmo desenho ou modelo de utilidade» cuja prioridade é reivindicada. Por conseguinte, o requerente é o único responsável por garantir que este requisito é cumprido, caso contrário a validade da reivindicação de prioridade poderá ser contestada posteriormente.

O Instituto analisa as reivindicações de prioridade para efeitos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, bem como do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do CDR, durante os processos de anulação, se um terceiro contestar a validade dessas reivindicações ou se o titular contestar os efeitos da divulgação de um desenho ou modelo, caso a mesma tenha tido lugar durante o período de prioridade (ver Linhas de orientação relativas aos pedidos de declaração de nulidade dos modelos ou desenhos, ponto 5.5.1.8: Divulgação dentro do período de prioridade).

Durante a fase de exame de um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário, o Instituto limitar-se-á a verificar se os requisitos formais relativos a uma reivindicação de prioridade estão preenchidos (artigo 45.º, n.º 2, alínea d), do CDR).

Reivindicação da prioridade

O requerente pode reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores de registo de desenhos ou modelos de utilidade. Por conseguinte, é possível reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores sempre que dois ou mais desenhos ou modelos comunitários sejam reunidos num pedido múltiplo.

Se a prioridade do mesmo pedido anterior for reivindicada em relação a todos os desenhos ou modelos de um pedido múltiplo deve assinalar-se o campo «Mesma prioridade para todos os desenhos ou modelos» no formulário do pedido em papel.

Será reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer depósito que tenha valor de depósito nacional regular nos termos da legislação nacional que lhe é aplicável. Entende-se por depósito nacional regular qualquer depósito suficiente para determinar a data de depósito do pedido no país em causa, independentemente do destino que lhe seja dado posteriormente (artigo 41.º, n.º 3, do CDR).

A prioridade pode ser reivindicada quer no momento em que o pedido de registo de um desenho ou modelo é depositado quer no prazo de um mês após a data de depósito. Durante este período de um mês, o requerente deve apresentar a correspondente declaração de prioridade e indicar a data e o país onde foi apresentado o pedido anterior (artigo 8.º, n.º 2, do CDIR).

Caso não exista qualquer indicação da reivindicação no pedido, a apresentação dos documentos de reivindicação da prioridade no prazo de um mês a contar da data de depósito será considerada como uma declaração de prioridade.

Se o pedido não indicar expressamente que será posteriormente apresentada uma reivindicação de prioridade, será examinado de imediato e, caso não sejam detetadas irregularidades, registado sem aguardar um mês por uma eventual declaração de prioridade. Se após o registo do pedido de desenho ou modelo comunitário uma declaração de prioridade for validamente apresentada, efetuar-se-á a inscrição correspondente no Registo.

O requerente deve fornecer ao Instituto o(s) número(s) do(s) processo(s) do(s) pedido(s) anterior(es) e uma cópia autenticada dos mesmos (artigo 8.º do CDIR) num prazo de três meses a contar da data de depósito ou, se for esse o caso, da data de receção da declaração de prioridade pelo Instituto.

Irregularidades

O Instituto limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos formais relativos à reivindicação de prioridade (artigo 45.º, n.º 2, alínea d), do CDR), isto é,

- se a prioridade foi reivindicada no prazo de seis meses a contar do depósito do primeiro pedido;
- se a prioridade foi reivindicada aquando do depósito do pedido ou no prazo de um mês a contar da data de depósito;
- se os dados pormenorizados e a cópia do pedido anterior foram apresentados em tempo útil (no prazo de três meses a contar da data de depósito ou, se for esse o caso, da receção da declaração de prioridade);
- se o pedido anterior diz respeito a um desenho ou a um modelo de utilidade;
- se o pedido anterior foi apresentado num país que seja membro da Convenção de Paris ou da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou noutro Estado com o qual exista um acordo de reciprocidade;
- se o pedido anterior foi um primeiro depósito (o que significa que uma reivindicação de prioridade deverá ser rejeitada se o primeiro pedido reivindicar por sua vez a prioridade);
- se o proprietário é o mesmo ou se um documento de transmissão prova o direito do requerente do desenho ou modelo comunitário a reivindicar a prioridade de um pedido anterior inicialmente depositado por outro requerente.

Sempre que sejam detetadas irregularidades sanáveis, o examinador convidará o requerente a proceder à sua correção no prazo de dois meses.

Se as irregularidades não forem sanadas atempadamente ou não puderem ser sanadas, o Instituto comunicará ao requerente que perdeu o direito de prioridade e a possibilidade de requerer uma decisão formal (ou seja, passível de recurso) em relação a essa perda (artigo 46.º, n.º 1 e n.º 4 do CDR; artigo 40.º, n.º 2, do CDIR).

Se as irregularidades que não forem sanadas se referirem apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o direito de prioridade perder-se-á apenas relativamente a esses desenhos ou modelos (artigo 10.º, n.º 8, do CDIR).

Quando a prioridade for reivindicada no prazo de seis meses após o depósito do primeiro pedido

O examinador analisará se a data de depósito atribuída ao desenho ou modelo comunitário não excede seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido. Os requerentes devem ter em conta que a data de **depósito** atribuída pelo Instituto pode não corresponder à data de **recepção** do pedido de desenho ou modelo comunitário (ver ponto 3).

A fim de acelerar os processos de registo, sempre que o período decorrido desde a data de depósito do pedido de desenho ou modelo comunitário seja inquestionável e irrevogavelmente superior a seis meses, o Instituto rejeitará a reivindicação de prioridade sem notificar formalmente o requerente desta irregularidade.

Caso tenham passado pouco mais de seis meses sobre a data de depósito do pedido de desenho ou modelo comunitário, o examinador verifica se o período deverá ser prorrogado ao abrigo de uma das condições previstas no artigo 58.º do CDIR.

O direito de prioridade reivindicado deve ser sempre relativo a um pedido anterior que, por isso mesmo, não pode ter a mesma data que o pedido de registo de desenho ou modelo comunitário.

Se a prioridade for reivindicada no momento do depósito do pedido ou no prazo de um mês a contar da data de depósito

O examinador verificará se a prioridade não foi reivindicada mais de um mês após a data de depósito do desenho ou modelo comunitário.

Se os dados pormenorizados do pedido anterior e a cópia do documento de reivindicação de prioridade foram apresentados atempadamente

No caso de ser reivindicada a prioridade aquando do depósito do pedido ou através da apresentação de uma declaração de prioridade, o requerente deve indicar a data do pedido anterior e o Estado em que foi ou para o qual foi apresentado (artigo 1.º, n.º 1, alínea f), do CDIR). Todavia, se não o fizer, não incorrerá em qualquer objeção: o examinador aguardará que o documento de reivindicação da prioridade seja apresentado.

O número de processo e o documento de reivindicação de prioridade devem ser apresentados no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido de

desenho ou modelo comunitário ou da apresentação da declaração de prioridade (artigo 8.º do CDIR).

O documento de reivindicação de prioridade deve consistir numa cópia autenticada do pedido ou do registo anterior, emitido pela autoridade que o recebeu, e ser acompanhado de um certificado que indique a data de depósito desse pedido. O referido documento pode ser apresentado sob a forma de um original ou de uma fotocópia bem nítida. Caso o documento original contenha uma representação do desenho ou modelo a cores, a fotocópia deve ser igualmente a cores (Decisão n.º EX-03-05 do Presidente do Instituto de 20/01/2003 relativa aos requisitos formais de uma reivindicação de prioridade ou antiguidade). Os requerentes que reivindiquem a prioridade de um pedido de patente (desenho ou modelo) dos EUA estão autorizados a apresentar a cópia autenticada desse pedido em formato CD-ROM (Comunicação n.º 12/04 do Presidente do Instituto de 20/10/2004).

Sempre que seja reivindicada a prioridade de um desenho ou modelo comunitário registado anterior, o requerente deve indicar o número do pedido anterior e a sua data de depósito. Não são exigidos quaisquer outros documentos ou informações (Decisão n.º EX-03-05 do Presidente do Instituto de 20/01/2003 relativa aos requisitos formais de uma reivindicação de prioridade ou antiguidade).

Se o pedido anterior não for redigido numa das cinco línguas do Instituto, o examinador pode convidar o requerente a apresentar uma tradução no prazo de dois meses (artigo 42.º do CDR). Não é necessário traduzir o documento na sua totalidade, mas apenas as informações que permitam que o examinador verifique a natureza do direito (desenho ou modelo de utilidade), o país de depósito, o número de processo, a data de depósito e o nome do requerente.

A fim de acelerar os processos de registo, sempre que um examinador detete irregularidades na reivindicação de prioridade, será emitida uma notificação de irregularidades antes de expirar o prazo de apresentação de todos os dados do pedido anterior, incluindo o número de processo e o documento de reivindicação da prioridade. O prazo para sanar as irregularidades não será inferior a três meses a contar da data de depósito ou da data de receção da declaração de prioridade.

Se o pedido anterior se referir a um desenho ou modelo de utilidade

É possível reivindicar a prioridade de um pedido anterior de desenho ou modelo de utilidade, incluindo a de um anterior registo de desenho ou modelo comunitário ou de um registo de desenho ou modelo internacional.

Muitas legislações nacionais não preveem a proteção dos modelos de utilidade, como por exemplo a legislação dos Estados Unidos da América. Na União Europeia, os modelos de utilidade podem ser registados, nomeadamente na Áustria, República Checa, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Itália, Hungria, Polónia e Portugal, Eslováquia e Espanha. Os modelos de utilidade também podem ser registados no Japão.

Uma reivindicação de prioridade baseada num pedido de **patente** anterior será, em princípio, recusada. No entanto, a prioridade de um pedido internacional depositado ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) pode ser reivindicada, uma vez que o artigo 2.º deste Tratado define o termo «patente» num sentido lato que abrange os modelos de utilidade.

Uma reivindicação de prioridade só pode ser baseada num pedido anterior depositado no «United States Patent and Trademark Office (USPTO)» – Instituto de Marcas e Patentes dos Estados Unidos – se o objeto do pedido anterior se referir a uma «patente de desenho ou modelo» e não a uma «patente» em geral.

Para acelerar os processos de registo, sempre que o pedido anterior envolver inequívoca e irrevogavelmente um direito que **não** é um desenho ou modelo de utilidade, o Instituto rejeitará a reivindicação de prioridade sem notificar formalmente o requerente a respeito desta irregularidade.

Se o pedido anterior foi depositado num país membro da Convenção de Paris ou da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou noutro Estado com o qual exista um acordo de reciprocidade

Os Estados e outros territórios a seguir enumerados não são membros de qualquer das convenções relevantes, nem beneficiam de acordos de reciprocidade. Em consequência, as reivindicações de prioridade baseadas em depósitos efetuados num dos seguintes países e territórios serão recusadas:

Abecásia
Afeganistão (AF)
Anguila (AI)
Aruba (AW)
Bermudas (BM)
Eritreia (ER)
Estados Federados da Micronésia (FM)
Etiópia (ET)
Guernsey (Ilhas do Canal) (GG)
Ilha de Man (IM)
Ilhas Caimão (KY)
Ilhas Cook (CK)
Ilhas Falkland (FK)
Ilhas Marshall (MH)
Ilhas Pitcairn (PN)
Ilhas Turcas e Caicos (TC)
Ilhas Virgens Britânicas (VG)
Jersey (Ilhas do Canal) (JE)
Monserrate (MS)
Nauru (NR)
Palau (PW)
Quiribáti (KI)
Samoa Americana (AS)
Santa Helena (SH)
Somália (SO)
Tuvalu (TV)

Para acelerar os processos de registo, sempre que o pedido anterior tenha sido depositado de forma inequívoca e irrevogável num dos países ou territórios acima mencionados, o Instituto rejeitará a reivindicação de prioridade sem notificar formalmente o requerente a respeito da irregularidade.

Se o pedido anterior for um primeiro depósito

Por princípio, o pedido de registo anterior deve ter sido depositado pela primeira vez. O examinador verificará, por conseguinte, se o documento de reivindicação da prioridade não se refere a uma prioridade reivindicada relativamente a um pedido ainda mais antigo.

Para acelerar os processos de registo, sempre que o pedido anterior não seja inequívoca e irrevogavelmente um primeiro pedido, o Instituto rejeitará a reivindicação de prioridade sem notificar formalmente o requerente a respeito da irregularidade.

A título de exceção, é considerado como primeiro pedido um pedido ulterior de registo de um desenho ou modelo que tenha sido objeto de um primeiro pedido anterior no ou para o mesmo Estado, sob reserva de que, à data de depósito do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido sujeito a inspeção pública e sem deixar subsistir os direitos associados, e desde que não tenha servido de base para a reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior deixa então de poder servir de base para a reivindicação do direito de propriedade (artigo 41.º, n.º 4, do CDR).

Se o proprietário for o mesmo ou se houve uma transmissão de propriedade

A prioridade pode ser reivindicada pelo requerente do primeiro pedido ou pelo seu sucessível. No segundo caso, o primeiro pedido deve ter sido objeto de transmissão antes da data de depósito do pedido de desenho ou modelo comunitário, e deve ser fornecida documentação que o comprove.

O direito de propriedade enquanto tal pode ser transmitido independentemente do primeiro pedido. A prioridade pode ser, por conseguinte, aceite, mesmo que os proprietários do desenho ou modelo comunitário e o pedido anterior sejam diferentes, desde que sejam fornecidas provas da cessão do direito de prioridade. Neste caso, a data de execução da cessão deve ser anterior à data de depósito do pedido de desenho ou modelo comunitário.

Não se considera que as empresas filiais ou associadas do requerente sejam a mesma entidade jurídica que o próprio requerente do desenho ou modelo comunitário.

Quando, em resposta a uma objeção do examinador sobre uma discrepância entre a identidade do requerente e a do anterior titular do pedido, o requerente explicar que isso se deve a uma alteração do nome da empresa, deve ser apresentado um documento comprovativo da dita alteração no prazo de dois meses.

6.2.1.2 Prioridade de exposição

Princípios gerais

Por força do direito de prioridade, a data em que o desenho ou modelo foi divulgado numa exposição oficialmente reconhecida é considerada como a data de depósito do pedido de registo de desenho ou modelo comunitário registado para efeitos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 22.º, do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 50.º, n.º 1, do CDR (artigo 43.º do CDR).

O requerente pode reivindicar a prioridade de exposição no prazo de seis meses a contar da primeira divulgação, devendo apresentar prova da mesma (artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, do CDR).

A prioridade de exposição não pode prorrogar o período de seis meses da «prioridade de Convenção» (artigo 44.º, n.º 3, do CDR).

Reivindicação da prioridade de exposição

Tal como acontece com a «prioridade de Convenção» (ver ponto 6.2.1 *supra*), a prioridade de exposição tanto pode ser reivindicada no momento em que um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário é depositado como posteriormente. Se o requerente pretender reivindicar a prioridade de exposição posteriormente ao depósito do pedido, deve apresentar a correspondente declaração de prioridade, com indicação do nome da exposição e da data da primeira apresentação do produto, num prazo de um mês a contar da data de depósito do pedido (artigo 9.º, n.º 2, do CDIR).

O requerente deve apresentar ao Instituto, num prazo de três meses a contar da data do depósito do pedido ou da data de receção da declaração de prioridade, um certificado emitido durante a exposição pela entidade responsável. Do certificado deve constar que o desenho ou modelo foi divulgado na exposição, a data de inauguração da exposição e a data da primeira utilização pública, caso esta não coincida com a data da inauguração. O certificado deve ser acompanhado de uma exposição sobre a apresentação efetiva do produto, autenticada pela referida entidade (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do CDIR).

A prioridade só poderá ser concedida se o pedido de registo de desenho ou modelo comunitário for depositado no prazo de seis meses a contar da primeira divulgação numa exposição reconhecida para o efeito, nomeadamente uma exposição mundial na aceção da Convenção sobre Exposições Internacionais assinada em Paris em 22 de novembro de 1928. Essas exposições são raras e o artigo 44.º do CDR não abrange a divulgação noutras exposições, nacionais ou internacionais. As exposições podem ser consultadas no sítio *Web* do «Bureau International des Expositions» de Paris: <http://www.bie-paris.org/site/en/>.

Irregularidades

O Instituto limitar-se-á a verificar se estão preenchidas as formalidades relativas à reivindicação de prioridade de exposição (artigo 45.º, n.º2, alínea d), do CDR), ou seja,

- se a data de depósito do desenho ou modelo comunitário está dentro do prazo de seis meses seguintes à primeira divulgação do produto;
- se a prioridade foi reivindicada quando o pedido foi depositado ou no prazo de um mês a contar da data do depósito;
- se do pedido ou da posterior declaração de prioridade constam o nome da exposição e a data da primeira divulgação do produto;
- se a exposição foi uma exposição mundial na aceção da Convenção sobre Exposições Internacionais de 22 de novembro de 1928;
- se o certificado emitido na exposição pela entidade responsável foi apresentado em tempo útil;
- se o proprietário mencionado nesse certificado é a mesma pessoa que o requerente.

Sempre que se detetem irregularidades suscetíveis de serem sanadas, o examinador convidará o requerente a proceder à sua correção num prazo não inferior ao período de três meses concedido para a apresentação do certificado acima referido.

Se as irregularidades não forem sanáveis ou não forem sanadas em tempo útil, o Instituto informará o requerente da perda do direito de prioridade e da possibilidade de requerer uma decisão formal (ou seja, suscetível de recurso) sobre essa perda (artigo 46.º, n.ºs 1 e 4, do CDR; artigo 40., n.º 2, do CDIR).

Se a irregularidade se referir apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o direito de prioridade perder-se-á apenas relativamente a esses desenhos ou modelos (artigo 10.º, n.º 8, do CDIR).

6.2.2 Descrição

O pedido poderá incluir uma descrição, que não exceda 100 palavras, da representação do desenho ou modelo ou do exemplar (ver ponto 3.3.5 *supra*). A descrição deve referir-se apenas aos elementos que apareçam nas reproduções do desenho ou modelo ou no exemplar. Não deverá conter menções referentes à eventual novidade, à singularidade ou ao valor técnico do desenho ou modelo (artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do CDIR).

A descrição não afeta o âmbito da proteção do desenho ou modelo comunitário enquanto tal (artigo 36.º, n.º 6, do CDR).

Todavia, a descrição pode esclarecer a natureza ou a finalidade de alguns elementos do desenho ou modelo para obstar a eventuais objeções. Por exemplo, se diferentes perspetivas do mesmo desenho ou modelo mostrarem cores diferentes, suscitando assim dúvidas quanto à coerência entre elas (ver ponto 5.2.5 *supra*), a descrição pode explicar que as cores do desenho ou modelo mudam quando o produto em que o desenho ou modelo está incorporado é utilizado.

As descrições apresentadas depois da data de depósito do pedido não serão aceites.

O Registo incluirá uma menção de que foi apresentada uma descrição, mas a descrição propriamente dita não será publicada. No entanto, continuará a fazer parte do processo administrativo do pedido e estará aberta à inspeção pública por terceiros nas condições previstas no artigo 74.º do CDR e nos artigos 74.º e 75.º do CDIR.

6.2.3 Indicação da Classificação de Locarno

6.2.3.1 Princípios gerais

O próprio requerente pode identificar a classificação dos produtos mencionados no pedido em conformidade com a Classificação de Locarno (ver ponto 6.1.4 *supra*).

Se o requerente fornecer uma classificação, os produtos devem ser agrupados de acordo com as classes da Classificação de Locarno; cada grupo deve ser precedido do número da classe pertinente e apresentado pela ordem das classes e subclasses dessa mesma classificação (artigo 3.º do CDIR).

Uma vez que a classificação é facultativa, não serão levantadas objeções se o requerente não apresentar uma classificação ou não agrupar ou distinguir os produtos da forma requerida, desde que não existam objeções relativamente à indicação dos produtos (ponto 6.1.4 *supra*). Se estas não existirem, o examinador classificará automaticamente os produtos de acordo com a Classificação de Locarno.

Caso o requerente indique apenas a classe principal sem mencionar qualquer subclasse, o examinador atribuirá a subclasse que lhe pareça adequada face ao desenho ou modelo mostrado na representação. Por exemplo, se um pedido de desenho ou modelo indicar *embalagens* na classe 9 da Classificação de Locarno e o desenho ou modelo representar uma garrafa, o examinador atribuir-lhe-á a subclasse 09-01 (cuja designação é *garrafas, frascos, potes, garrafões empalhados, garrafões em plástico e recipientes com distribuidores dinâmicos*).

Se o requerente tiver indicado uma classificação errada, o examinador atribuirá automaticamente a classificação correta.

Os produtos que combinem diversos elementos para desempenhar várias funções podem ser classificados em tantas classes e subclasses quanto o número de fins a que se destinem. Por exemplo, a indicação de produto *Caixas frigoríficas com rádios e leitores de CD* será classificada nas classes 14-01 (*Aparelhos de registo ou de reprodução de sons ou de imagens*), 14-03 (*Aparelhos de telecomunicação e de telecomando sem fio, radio-amplificadores*) e 15-07 (*Máquinas e aparelhos de refrigeração*) da Classificação de Locarno.

6.2.3.2 Pedido múltiplo e requisito de «unidade de classe»

Se a mesma indicação do produto for aplicável a todos os desenhos ou modelos constantes de um pedido múltiplo, deve assinalar-se o campo «Mesma indicação de produto para todos os desenhos ou modelos» no formulário do pedido (em papel) e deixar em branco o campo «Indicação do produto» relativamente aos desenhos ou modelos seguintes.

Quando, num pedido múltiplo, se incluírem vários desenhos ou modelos não ornamentais, o pedido será dividido se os produtos em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados pertencerem a mais de uma classe da Classificação de Locarno (artigo 37.º, n. 1, do CDR; artigo 2.º, n.º 2, do CDIR; ver ponto 7.2.3).

6.2.4 Menção do(s) criador(es)

O pedido pode incluir

- a) uma menção do(s) criador(es), ou
- b) uma designação coletiva da equipa de criadores, ou
- c) uma indicação de que o(s) criador(es) ou a equipa de criadores renunciou/renunciaram ao direito de serem mencionados (artigo 18.º do CDR; artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do CDIR).

A menção, a renúncia e a indicação relativa ao(s) criador(es) são meramente facultativos e não serão objeto de exame.

Se todos os desenhos ou modelos constantes de um pedido múltiplo tiverem o mesmo criador ou a equipa de criadores, esse facto deve ser assinalado no campo «Mesmo criador para todos os desenhos ou modelos», no formulário do pedido (em papel).

Uma vez que o direito do criador a ser mencionado não está sujeito a limites temporais, o seu nome também pode ser inscrito no Registo, depois de o desenho ou modelo ser registado (artigo 69.º, n.º 2, alínea j), do CDIR).

6.2.5 Pedido de adiamento

6.2.5.1 Princípios gerais

No momento do depósito do pedido, o requerente de um desenho ou modelo comunitário registado pode solicitar que a publicação do desenho ou modelo comunitário registado seja adiada por um período de **trinta meses** a contar da data de depósito do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, da data de prioridade (artigo 50.º, n.º 1, do CDR).

Se não forem detetadas irregularidades, o desenho ou modelo comunitário será registado. A informação publicada na Parte A.2. do Boletim dos Desenhos ou Modelos Comunitários é constituída pelo número do processo, a data de depósito, a data de inscrição no Registo, o número de registo, o nome e o endereço do titular e o nome e o endereço profissional do representante (se for caso disso). Não serão publicados quaisquer outros elementos, como a representação do desenho ou modelo ou a indicação dos produtos (artigo 14.º, n.º 3, do CDIR).

Ainda assim, o processo pode ser integralmente consultado por terceiros, se estes tiverem obtido o consentimento prévio do requerente ou puderem provar ter nisso um interesse legítimo (artigo 74.º, n.ºs 1 e 2, do CDR).

Esta última possibilidade aplicar-se-á, muito em especial, se a pessoa interessada provar que o titular do desenho ou modelo comunitário registado cuja publicação é adiada iniciou diligências com vista a invocar contra si direitos conferidos por esse desenho ou modelo.

Enquanto a publicação de um desenho ou modelo se encontrar adiada, não será emitido qualquer certificado de registo. O titular do registo relativo a esse desenho ou modelo pode, no entanto, requerer um extrato do Registo, certificado conforme ou não, com a representação do desenho ou modelo ou outros sinais identificadores da sua aparência (artigo 73.º, alínea b), do CDIR), para invocar os seus direitos contra terceiros (artigo 50.º, n.º 6, do CDR).

O procedimento descrito na presente secção **não** se aplica aos registos internacionais que designem a União Europeia (ver ponto 12 *infra*).

6.2.5.2 Pedido de adiamento

O adiamento da publicação deve ser solicitado no momento de depósito do pedido de registo (artigo 50.º, n.º 1, do CDR). Não serão aceites pedidos posteriores, mesmo que sejam recebidos no mesmo dia.

Os requerentes devem estar cientes de que os desenhos ou modelos podem ser registados e aceites para publicação no prazo de dois dias úteis ou mesmo, às vezes, no próprio dia em que o pedido de registo é recebido (ver ponto 2.7.1 *supra*). Se, por engano, o pedido de registo não contiver um requerimento de adiamento, deve ser retirado para evitar a sua publicação. Tendo em conta a rapidez dos processos de registo e publicação, a retirada deve ter lugar *imediatamente* após o depósito e o requerente também deve contactar um examinador nesse próprio dia.

O pedido de adiamento da publicação pode referir-se apenas a alguns dos desenhos ou modelos contidos num pedido múltiplo. Nesse caso, os desenhos ou modelos visados pelo adiamento devem ser claramente identificados assinalando o campo «Pedido de adiamento da publicação» no formulário (em papel) ou o campo «Adiar a publicação» (no formulário eletrónico) relativamente a cada um desses desenhos ou modelos.

O requerente deve pagar uma taxa pelo adiamento da publicação juntamente com a taxa de registo (ver ponto 8 *infra*). No momento do depósito, o pagamento da taxa de publicação é facultativa.

6.2.5.3 Pedido de publicação

Juntamente com o pedido de registo, ou o mais tardar três meses antes do termo do período de adiamento de 30 meses (ou seja, no último dia do 27.º mês após a data do depósito ou a data de prioridade, consoante os casos), o requerente deve cumprir os denominados «requisitos do pedido de publicação» (artigo 15.º do CDIR) do seguinte modo:

- pagando a taxa de publicação relativa ao(s) desenho(s) ou modelo(s) visados pelo adiamento (ver ponto 8);
- nos casos em que a representação do desenho ou modelo tenha sido substituída por um exemplar nos termos do artigo 5.º do CDIR (ver ponto 3.3.5 *supra*), apresentando uma representação do desenho ou modelo em conformidade com o artigo 4.º do CDIR (ver n.º 5);
- no caso de um registo múltiplo, indicando claramente quais dos desenhos ou modelos identificados para adiamento devem ser publicados ou objeto de renúncia, e quais deverão continuar a ser adiados, consoante os casos.

Quando, **em qualquer momento antes de terminar o período de 27 meses**, o titular do desenho ou modelo comunitário comunicar ao Instituto que deseja publicar o(s) desenho(s) ou modelo(s) («pedido de publicação antecipada»), tem de indicar se a publicação deverá ter lugar assim que seja tecnicamente possível (artigo 16.º, n.º 1, do CDIR) ou quando terminar o período de adiamento de 30 meses. Na falta de um pedido específico do requerente, os desenhos ou modelos serão publicados quando expirar o período de adiamento.

Caso o titular, apesar de ter apresentado anteriormente um pedido de publicação, decida que afinal o desenho ou modelo não deverá ser publicado, deve apresentar um pedido de renúncia por escrito muito antes da data em que o desenho ou modelo seria publicado. As taxas de publicação que já tenham sido pagas não serão restituídas.

6.2.5.4 Observância dos prazos

É necessário que os titulares de desenhos ou modelos comunitários estejam cientes de que o Instituto não os avisará quando o período de 27 meses concedido para o cumprimento dos requisitos relativos ao pedido de publicação estiver prestes a expirar. Por conseguinte, é ao requerente (ou, se for o caso, ao seu representante) que compete velar pela observância dos prazos.

É necessário prestar especial atenção a este aspeto se tiver sido reivindicada uma data de prioridade no momento do depósito ou posteriormente, visto que esta data de prioridade irá determinar os prazos aplicáveis ao adiamento. Além disso, os prazos aplicáveis ao adiamento podem diferir em relação a cada desenho ou modelo de um registo múltiplo, se forem reivindicadas datas de prioridade diferentes para cada um deles.

Caso o prazo de cumprimento dos «requisitos do pedido de publicação» não seja respeitado, levando à perda de direitos, o titular do desenho ou modelo comunitário pode apresentar um pedido de *restitutio in integrum* - artigo 67.º do CDR; ver também as Linhas de orientação relativas aos Processos perante o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), Parte A, Secção 8, *Restitutio in integrum*.

6.2.5.5 Irregularidades

Irregularidades na fase de exame

Se o pedido contiver informações contraditórias (por exemplo, se a taxa de adiamento tiver sido paga, mas o requerente não tiver assinalado o campo «Pedido de adiamento da publicação») ou incoerentes (por exemplo, o montante das taxas de adiamento pagas por um pedido múltiplo não corresponder ao número de desenhos ou modelos cuja publicação deve ser adiada), o examinador emitirá uma notificação de irregularidades convidando o requerente a confirmar que foi pedido um adiamento e, se for caso disso, em relação a que desenho(s) ou modelo(s) de um pedido múltiplo, e/ou a pagar as taxas correspondentes.

Irregularidades relativas aos «requisitos do pedido de publicação»

Se, ao fim do prazo de 27 meses a contar da data de depósito ou da data de prioridade do registo do desenho ou modelo comunitário, o titular não tiver observado os «requisitos do pedido de publicação», o examinador enviar-lhe-á uma notificação de irregularidades, dando-lhe dois meses para que estas sejam sanadas (artigo 15.º, n.º 2, do CDIR).

Caso a irregularidade diga respeito ao pagamento das taxas de publicação, o requerente será convidado a pagar o montante correto juntamente com as taxas de atraso no pagamento (ou seja, 30 EUR por um desenho ou modelo e, em caso de pedido múltiplo, 25 % das taxas de publicação por cada desenho ou modelo adicional (artigo 15.º, n.º 4, do CDIR; artigos 8.º e 10.º do anexo do CDFR).

Os requerentes devem ter em atenção que o prazo fixado pelo examinador não pode ser prorrogado para além do período de adiamento de trinta meses (artigo 15.º, n.º 2, do CDIR).

Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo fixado, considerar-se-á que o(s) desenho(s) ou modelo(s) comunitário(s) registados que deveriam ser adiados não produziu/produziram, desde o início, os efeitos previstos no CDR (artigo 15.º, n.º 3, alínea a), do CDIR).

O examinador notificará o titular desse facto, depois de o período de adiamento de trinta meses ter expirado.

No caso de um «pedido de publicação antecipada» (ver ponto 6.2.5.3), a inobservância dos requisitos do pedido de publicação implicará que se considere que o pedido não foi depositado (artigo 15.º, n.º 3, alínea a), CDIR). A taxa de publicação será restituída se já tiver sido paga. Todavia, se ainda faltarem mais de 3 meses para expirar o período de 27 meses, o titular pode apresentar outro pedido de publicação.

Caso a irregularidade se refira a um pagamento que seja insuficiente para cobrir as taxas de publicação de todos os desenhos ou modelos de um pedido múltiplo que deverão ser objeto de adiamento, incluindo eventuais taxas de atraso no pagamento, considerar-se-á que os desenhos ou modelos que não estão cobertos pelo montante pago não produziram, desde o início, os efeitos previstos no CDR. A menos que o titular tenha esclarecido claramente quais os desenhos ou modelos cobertos pelo montante pago, o examinador aceitá-los-á pela ordem numérica por que foram apresentados (artigo 15.º, n.º 4, do CDIR).

Publicação após o adiamento

Caso não existam irregularidades ou estas tenham sido corrigidas em tempo útil, o registo será publicado na Parte A.1 do Boletim de Desenhos ou Modelos Comunitários.

O titular pode requerer que só sejam publicados alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo.

Na publicação indicar-se-á que o adiamento foi pedido desde o início e, quando aplicável, que foi apresentado um exemplar (artigo 16.º do CDIR).

7 Pedidos múltiplos

7.1 Princípios gerais

Entende-se por pedido múltiplo um pedido de registo que reúne vários desenhos ou modelos. Cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido ou registo múltiplo é examinado e tratado separadamente. Pode, nomeadamente, ser aplicado, licenciado, ser objeto de um direito real, de execução forçada, de arresto em processo de insolvência, de renúncia, renovação ou cessão ou de publicação diferida, ou ainda ser declarado nulo (artigo 37.º, n.º 4, do CDR).

Os pedidos múltiplos estão sujeitos a taxas específicas de registo e publicação, as quais diminuem proporcionalmente ao número de desenhos ou modelos (ver ponto 8 *infra*).

7.2 Requisitos formais aplicáveis aos pedidos múltiplos

7.2.1 Requisitos gerais

Todos os desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo devem ter o(s) mesmo(s) proprietário(s) e o(s) mesmo(s) representante(s) (caso existam).

Não há limites para o número de desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo. Os desenhos ou modelos não têm forçosamente de estar relacionados entre si, nem ser de outro modo semelhantes em termos de aparência, natureza ou finalidade.

O número de desenhos ou modelos não deve ser confundido com o «número de perspetivas» que os representam (ver ponto 5.1 *supra*).

Os requerentes devem numerar consecutivamente, com algarismos árabes, os desenhos ou modelos incluídos no pedido múltiplo (artigo 2.º, n.º 4, do CDIR).

Deve ser fornecida uma reprodução adequada de cada desenho ou modelo incluído num pedido múltiplo (ver ponto 5 *supra*) e a indicação do produto em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados (artigo 2.º, n.º 3, do CDIR, ver ponto 6.1.4 *supra*).

7.2.2 Exame separado

Cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo é examinado separadamente. Se uma irregularidade referente a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo não for sanada dentro do prazo estabelecido pelo Instituto, o pedido será rejeitado apenas relativamente a esses desenhos ou modelos (artigo 10.º, n.º 8, do CDIR).

As decisões relativas ao registo ou à recusa dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo serão todas tomadas ao mesmo tempo.

Mesmo que alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo já estejam conformes com os requisitos materiais e formais, não serão registados até as eventuais irregularidades de outros desenhos ou modelos serem sanadas ou os desenhos ou modelos em causa serem recusados por decisão de um examinador.

7.2.3 O requisito de «unidade da classe»

7.2.3.1 Princípio

Em regra, todos os produtos indicados para os desenhos ou modelos de um pedido múltiplo devem ser classificados em apenas uma das 32 classes de Locarno.

A título de exceção, pode combinar-se a indicação *Ornamentação* ou *Produto(s) X (Ornamentação para -)* na classe 32-00 com as indicações de produtos pertencentes a outra classe de Locarno.

7.2.3.2 Produtos não ornamentais

Os produtos indicados para um dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo podem ser diferentes dos indicados para outros.

Contudo, com exceção do caso de *ornamentação* (ver ponto 7.2.3.3 *infra*), os produtos indicados para cada um dos desenhos de um pedido múltiplo devem pertencer todos à mesma classe da Classificação de Locarno (artigo 37.º, n.º 1, do CDR; artigo 2.º, n.º 2, do CDIR). Considera-se que este requisito de «unidade de classe» está satisfeito mesmo que os produtos pertençam a diferentes subclasses da mesma classe da Classificação de Locarno.

Por exemplo, um pedido múltiplo é aceitável se contiver um desenho ou modelo com a indicação do produto *Automóveis* (classe 12, subclasse 08) e um desenho ou modelo com a indicação de produto *Habitáculos de veículos* (classe 12, subclasse 16), ou se os dois desenhos ou modelos indicarem ambos os termos. Este é um exemplo de dois desenhos ou modelos de subclasses diferentes, mas pertencentes à mesma classe, neste caso a classe 12 da Classificação de Locarno.

Haveria, no entanto, objeções se, no exemplo supramencionado, os produtos indicados fossem *Automóveis* (classe 12, subclasse 08) e *Luzes para veículos*, uma vez que o segundo termo pertence à classe 26, subclasse 06 da Classificação de Locarno. O examinador exigiria, nesse caso, que o pedido múltiplo fosse dividido, como se explica no ponto 7.2.3.4 *infra*.

Um pedido múltiplo só pode ser dividido se existir uma irregularidade que afete o requisito da «unidade de classe» (artigo 37.º, n.º 4, do CDR).

7.2.3.3 Ornamentação

A ornamentação é um elemento decorativo que pode ser aplicado à superfície de uma variedade de produtos sem afetar os seus contornos. Pode ser um padrão a duas dimensões ou um molde ou entalhe a três dimensões, no qual o desenho ou modelo se destaca de uma superfície plana.

Embora a ornamentação seja, em si mesma, um produto, na aceção da Classificação de Locarno (classe 32), o seu principal objetivo é constituir uma das características de outros produtos.

Um pedido múltiplo pode, por conseguinte, conjugar desenhos ou modelos de ornamentação com desenhos ou modelos de produtos a que essa ornamentação será aplicada, desde que todos os produtos pertençam à mesma classe da Classificação de Locarno.

Relativamente a alguns desenhos ou modelos, a indicação *Ornamentação* ou *Produto(s) X (Ornamentação para)* da classe 32 da Classificação de Locarno é neutra, não sendo, por isso, considerada para analisar se a indicação do produto referente aos restantes desenhos ou modelos preenche o requisito de «unidade de classe».

O mesmo raciocínio se aplica às seguintes indicações de produto na classe 32 da Classificação de Locarno: *Símbolos gráficos e logótipos, padrões de superfície, ornamentação*.

Por exemplo, um pedido múltiplo é aceitável se combinar desenhos ou modelos de *Ornamentação* ou *Porcelana (Ornamentação para -)*, na classe 32, com desenhos ou modelos que representem peças de um serviço de chá de *Porcelana* na classe 7, subclasse 01. Em contrapartida, a indicação de *Roupa mesa* como produto para um destes desenhos ou modelos suscitaria objeções porque este produto pertence à classe 6, subclasse 13, da Classificação de Locarno, ou seja, a uma classe diferente.

Se o requerente tiver indicado o produto como *Ornamentação* ou *Produto(s) X (Ornamentação para)*, o examinador começará por analisar o desenho ou modelo em causa para verificar se ele se destina realmente a ornamentação. Se concordar que assim é, o produto será classificado na classe 32.

Quando o examinador não concordar que o desenho ou modelo se destina a ornamentação, deve ser enviada uma notificação de irregularidade por existência de discrepância notória entre o produto indicado e o desenho ou modelo (ver ponto 6.1.6.3 *supra*).

Quando a representação do desenho ou modelo não se circunscrever à ornamentação propriamente dita, mostrando também o produto em que essa ornamentação é aplicada, sem que os contornos do produto sejam objeto de uma declaração de renúncia, deve adicionar-se o produto em causa à lista de produtos e alterar a classificação em conformidade (ver ponto 6.1.4.4).

Podem ser levantadas objeções caso um pedido múltiplo reúna vários desenhos ou modelos desse tipo aplicados a produtos pertencentes a diferentes classes da Classificação de Locarno.

7.2.3.4 Irregularidades

Suponhamos, por exemplo, que num pedido múltiplo são reunidos três desenhos ou modelos que representam automóveis e que a indicação de produto para cada desenho ou modelo é *Carroçarias de automóveis* (subclasse 12-08) e *Modelos à escala* (subclasse 21-01).

O examinador formulará uma objeção e convidará o requerente a:

- suprimir as indicações de alguns produtos para que os restantes possam ser classificados numa única classe da Classificação de Locarno; ou
- dividir o pedido em dois pedidos múltiplos, para cada uma das classes de Locarno em causa, e pagar as taxas adicionais correspondentes; ou
- dividir o pedido em três pedidos simples relativos a cada um dos desenhos ou modelos em causa, e pagar as taxas adicionais correspondentes.

Em alguns casos, não será possível suprimir indicações de produtos, por exemplo, quando um determinado produto tiver de ser classificado em duas ou mais classes por servir para diversos fins (ver ponto 6.2.3.1).

O requerente será convidado a satisfazer o pedido do examinador no prazo de dois meses e a pagar o montante total das taxas relativas a todos os pedidos resultantes da divisão do pedido múltiplo, ou a suprimir alguns produtos de modo a satisfazer o requisito da «unidade de classe».

O montante total a pagar é calculado pelo examinador e comunicado ao requerente no relatório de exame. O examinador propõe a opção mais eficaz em termos de custos entre a divisão do pedido múltiplo em tantos pedidos quantas as classes de Locarno em causa ou em tantos pedidos quantos os desenhos ou modelos em causa.

Se o requerente não sanar as irregularidades em tempo útil, o pedido múltiplo é recusado **na sua totalidade**.

8 Pagamento de taxas

8.1 Princípios gerais

Os pedidos de desenho ou modelo comunitário estão sujeitos a várias taxas, que o requerente deve pagar **no momento da entrega do pedido** (artigo 6.º, n.º 1, do CDIR), nomeadamente a taxa de registo e a taxa de publicação ou a taxa de adiamento da publicação, caso este tenha sido solicitado.

No caso dos pedidos múltiplos, devem ser pagas taxas adicionais de registo, publicação ou adiamento relativas a cada desenho ou modelo adicional. Se o pagamento não tiver sido efetuado no momento da entrega do pedido, também devem ser pagas taxas de atraso no pagamento.

Quando solicitam o adiamento da publicação, os requerentes podem optar por pagar, no momento da entrega do pedido, não só a taxa de registo e a taxa de adiamento, mas também a taxa de publicação.

No tocante à taxa a pagar relativamente a um pedido internacional que designe a União Europeia, ver ponto 12.1.2.3 Taxa.

8.2 Moeda e montantes

As taxas devem ser pagas em euros. Não se aceitam pagamentos noutras moedas.

As taxas a pagar para apresentar um pedido são as seguintes:

Taxas de registo

Desenho ou modelo único, ou primeiro desenho ou modelo de um pedido múltiplo	230 EUR
Segundo ao décimo desenho ou modelo de um pedido múltiplo	115 EUR por cada desenho ou modelo
Décimo primeiro desenho ou modelo e seguintes de um pedido múltiplo	50 EUR por cada desenho ou modelo

Taxas de publicação

Desenho ou modelo único, ou primeiro desenho ou modelo a publicar de um pedido múltiplo	120 EUR
Segundo ao décimo desenho ou modelo a publicar de um pedido múltiplo	60 EUR por desenho ou modelo
Décimo primeiro desenho ou modelo e seguintes a publicar de um pedido múltiplo	30 EUR por desenho ou modelo

Taxas de adiamento (quando o adiamento da publicação é solicitado)

Desenho ou modelo único, ou primeiro desenho ou modelo com adiamento da publicação de um pedido múltiplo	40 EUR
Segundo ao décimo desenho ou modelo com adiamento da publicação de um pedido múltiplo	20 EUR por desenho ou modelo
Décimo primeiro desenho ou modelo e seguintes com adiamento da publicação de um pedido múltiplo	10 EUR por desenho ou modelo

Exemplo das taxas a pagar pela apresentação de um pedido múltiplo em que só será adiada a publicação de alguns desenhos ou modelos

Número do desenho ou modelo	Adiamento	Taxa de registo	Taxa de publicação	Taxa de adiamento
xxxxxxx-0001	Sim	€230	-	€40
xxxxxxx-0002	Sim	€115	-	€20
xxxxxxx-0003	Não	€115	€120	-
xxxxxxx-0004	Não	€115	€60	-
xxxxxxx-0005	Não	€115	€60	-

Se, após o registo, a publicação do desenho ou modelo xxxxxxx-0001 for solicitada, este será, com efeito, o quarto desenho ou modelo publicado e a taxa de publicação será de 60 EUR.

8.3 Meios de pagamento, dados de pagamento e reembolso

Os meios de pagamento, os dados que devem acompanhar o pagamento e as condições de reembolso das taxas pagas são descritos nas Linhas de orientação, Parte A, Secção 3, Pagamento de taxas, custas e encargos.

As taxas são restituídas quando o pedido é retirado ou recusado sem que lhe tenha sido atribuída uma data de depósito (pedido «a que não foi dado seguimento como pedido de registo de desenho ou modelo comunitário»).

O Instituto também restitui os montantes pagos que sejam insuficientes para cobrir as taxas de registo e de publicação (ou de adiamento) relativas ao desenho ou modelo, ou a, pelo menos, um desenho ou modelo de um pedido múltiplo.

9 Retiradas e correções

9.1 Introdução

No decurso do exame, o requerente pode retirar, em qualquer momento, o pedido de registo de desenho ou modelo comunitário ou, caso se trate de um pedido múltiplo, alguns dos desenhos ou modelos neste incluídos. As correções apenas são permitidas em algumas situações específicas.

Qualquer correção ou alteração do Registo e/ou da publicação, isto é, efetuada depois de o desenho ou modelo ter sido registado pelo examinador, deve ser tratada em conformidade com o ponto 11 *infra*.

9.2 Retirada do pedido

Antes do registo, o requerente pode retirar, em qualquer momento, um pedido de desenho ou modelo comunitário ou, no caso de um pedido múltiplo, retirar alguns dos desenhos ou modelos neste incluídos (artigo 12.º, n.º 1, do CDIR). O examinador enviar-lhe-á uma confirmação da retirada.

Os pedidos de retirada devem ser apresentados por escrito e incluir:

- o número de processo atribuído ao pedido de registo do desenho ou modelo comunitário ou, se o pedido de retirada for apresentado antes de tal número ter sido atribuído, qualquer informação que permita identificar o pedido, como o número de referência do requerente / representante e / ou o número de processo provisório mencionado no recibo automático relativo aos pedidos apresentados através do sistema de depósito eletrónico;
- no caso de um pedido múltiplo, uma indicação do(s) desenho(s) ou modelo(s) que o requerente pretende retirar, se apenas alguns deles forem retirados; e
- o nome e o endereço do requerente e/ou, quando aplicável, o nome e o endereço do representante.

A «data de retirada» será a data em que o Instituto recebe o pedido de retirada.

Se tiver sido atribuída uma data de depósito ao pedido, as taxas não serão restituídas, exceto se o montante das taxas pagas pelo requerente for insuficiente para cobrir as taxas relativas ao registo e à publicação (ou ao adiamento da publicação, se for esse o caso) do desenho ou modelo, ou pelo menos de um desenho ou modelo de um pedido múltiplo.

Os pedidos de retirada recebidos pelo Instituto na data de registo do desenho ou modelo ou posteriormente a essa data serão tratados como pedidos de renúncia.

Os pedidos de retirada recebidos pelo Instituto na data de depósito do pedido de desenho ou modelo serão aceites mesmo que o desenho ou modelo seja registado nesse mesmo dia.

9.3 Correções do pedido

9.3.1 Elementos sujeitos a correção

A pedido do requerente, poderão corrigir-se apenas o nome e o endereço do requerente ou do representante, erros ortográficos ou de transcrição, ou erros óbvios (artigo 12.º, n.º 2, do CDIR).

Para além do nome e do endereço do requerente ou do representante, poderão corrigir-se os seguintes elementos a pedido do requerente, caso contenham erros de ortografia ou de transcrição, ou erros óbvios:

- a data de depósito, se o pedido tiver sido apresentado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou, no caso dos países do Benelux, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, após a comunicação pelo instituto em causa de que houve um erro relativamente à data de receção;
- o nome do criador ou da equipa de criadores;
- a segunda língua;
- uma indicação do(s) produto(s);
- a Classificação de Locarno do(s) produto(s) incluído(s) no pedido;
- o país, a data e o número do pedido anterior, caso a prioridade de Convenção seja reivindicada;
- o nome, o local e a data da primeira exposição do desenho ou modelo, caso a prioridade de exposição seja reivindicada;
- a descrição.

9.3.2 Elementos que não podem ser corrigidos

Em princípio, a representação do(s) desenho(s) ou modelo(s) não pode ser alterada depois de o pedido ter sido depositado (artigo 12.º, n.º 2, do CDIR). A apresentação de perspetivas adicionais ou a retirada de perspetivas após o depósito do pedido de registo também não serão aceites, salvo se o Instituto as exigir ou propuser expressamente (ver pontos 5.2 e 5.5 *supra*).

Se um pedido de correção alterar a representação do(s) desenho(s) ou modelo(s), o requerente será informado de que o seu requerimento não é aceitável. Deverá então decidir se quer prosseguir o processo de registo ou se opta por depositar um novo pedido, pelo qual terá de pagar as taxas aplicáveis.

9.3.3 Procedimento para requerer uma correção

Um pedido de correção do pedido de registo deve conter:

- a) O número de processo atribuído ao pedido;
- b) O nome e o endereço do requerente;
- c) Se o requerente tiver designado um representante, o nome e endereço profissional deste;
- d) A indicação do elemento do pedido que deve ser corrigido e a indicação desse elemento na sua versão corrigida.

Pode ser apresentado um único pedido de correção do mesmo elemento em dois ou mais pedidos do mesmo requerente.

Se todos os requisitos estiverem preenchidos, o examinador enviará uma confirmação da correção.

As correções e alterações efetuadas posteriormente ao registo são tratadas pelo Departamento de Apoio Operacional (ver ponto 11 *infra*).

9.3.4 Irregularidades

Sempre que um pedido de correção não preencha os requisitos suprarreferidos e a irregularidade detetada puder ser sanada, o examinador convidará o requerente a sanar a irregularidade no prazo de dois meses. Se a irregularidade não for sanada em tempo útil, o examinador recusará o pedido de correção.

Os pedidos de correção que alterem a representação do(s) desenho(s) ou modelo(s) serão inevitavelmente recusados.

As descrições apresentadas após a data de depósito do pedido não são aceites (ver ponto 6.2.2 *supra*). Por conseguinte, os pedidos de correção que envolvam a apresentação de uma descrição após a data de depósito do pedido serão recusados.

10 Registo, Publicação e Certificados

10.1 Registo

Uma vez concluído o exame dos motivos absolutos de recusa e dos requisitos formais, o examinador deve certificar-se de que todas as indicações referidas no artigo 14.º do CDIR foram fornecidas (destacam-se as indicações que o requerente deve mencionar obrigatoriamente no pedido):

- a) A data de depósito do pedido;
- b) O número de processo atribuído ao pedido e o número de processo atribuído a cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo;
- c) A data de publicação do registo;
- d) **O nome, o endereço e a nacionalidade do requerente, bem como o Estado em que se encontra domiciliado ou possui a sua sede ou estabelecimento;**
- e) **O nome e o endereço profissional do representante**, desde que não se trate de um representante nos termos do primeiro parágrafo do artigo 77.º, n.º 3, do CDR; quando houver vários representantes, será registado apenas o nome e o endereço profissional do representante nomeado em primeiro lugar, seguido das palavras «et al»; no caso de ser designado um grupo de representantes, apenas serão registados o nome e o endereço profissional do grupo;
- f) **A representação do desenho ou modelo;**
- g) A **indicação do(s) produto(s)** pelo(s) respetivo(s) nome(s), precedido(s) pelo(s) número(s) das classes e subclasses da Classificação de Locarno e agrupados segundo as mesmas;
- h) Indicações relativas à reivindicação de prioridade, nos termos do artigo 42.º do CDR;
- i) Indicações relativas à reivindicação de prioridade de exposição, nos termos do artigo 44.º do CDR;

- j) A menção do criador ou da equipa de criadores do desenho ou modelo, ou uma declaração atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados;
- k) **A menção da língua em que o pedido foi apresentado e da segunda língua** indicada pelo requerente no seu pedido, de acordo com o disposto no artigo 98.º, n.º 2, do CDR;
- l) A data de registo do desenho ou modelo e o número de registo;
- m) A menção de todos os pedidos de adiamento da publicação, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do CDR, especificando a data do termo do período de adiamento;
- n) A menção da apresentação de um exemplar, nos termos do artigo 5.º do CDIR;
- o) A menção da apresentação de uma descrição, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do CDIR;
- p) A menção de que a representação do desenho ou modelo inclui um elemento nominativo.

Depois de confirmar que todas as indicações enumeradas figuram no processo, o examinador verificará se todas as taxas aplicáveis foram pagas.

Se não forem detetadas irregularidades, o pedido é registado.

10.2 Publicação

10.2.1 Princípios gerais

Todos os desenhos ou modelos comunitários registados são publicados no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, unicamente disponível em formato eletrónico no sítio *Web* do IHMI.

Contudo, os registos internacionais que designam a União Europeia são publicados pela OMPI (Boletim da *Hague Express*) (ver ponto 12 *infra*).

Se o pedido de registo não solicitar o adiamento da publicação, esta terá lugar imediatamente após o registo; a publicação é diária.

Se o pedido solicitar o adiamento da publicação, esta é feita na Parte A.2 do Boletim e limitada às seguintes indicações: o número atribuído ao desenho ou modelo, a data de depósito, a data de registo e os nomes do requerente e do representante, caso exista.

Se num pedido múltiplo só for solicitado o adiamento da publicação de alguns dos desenhos ou modelos nele contidos, apenas se publicam na íntegra os desenhos ou modelos cujo adiamento não tenha sido requerido.

10.2.2 Formato e estrutura da publicação

O Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários está disponível em dois formatos:

- HTML
- PDF.

Os dois formatos são igualmente válidos para efeito de publicação e de consulta.

O Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários é composto por quatro partes:

- A **Parte A** relativa aos registos dos desenhos ou modelos comunitários, composta por três secções:
 - Parte A.1: Registos dos desenhos ou modelos comunitários nos termos dos artigos 48.º e 50.º do CDR.
 - Parte A.2: Registos dos desenhos ou modelos comunitários relativamente aos quais foi apresentado um pedido de adiamento – Primeira publicação, nos termos do artigo 50.º do CDR e do artigo 14.º, n.º 3, do CDIR.
 - Parte A.3: Erros ocorridos na Parte A (erros nos registos). A.3.1: erros absolutos; A.3.2: erros relativos.

- A **Parte B** relativa às inscrições efetuadas posteriormente ao registo, tais como modificações, transmissões, licenças, etc., composta por oito secções:
 - Parte B.1: erros e incorreções
 - Parte B.2: transmissões
 - Parte B.3: processos de nulidade e de reivindicação
 - Parte B.4: renúncias e desenhos ou modelos sem efeito
 - Parte B.5: licenças
 - Parte B.6: direitos reais
 - Parte B.7: processos de insolvência
 - Parte B.8: execução forçada (embargos).

- A **Parte C** contém informações sobre a renovação de registos e a caducidade de registos e está subdividida em três secções:
 - Parte C.1: Renovações nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do CDR e do artigo 69.º, n.º 3, alínea m), do CDIR.
 - Parte C.2: Caducidade de registos nos termos dos artigos 22.º, n.º 5, e 69.º, n.º 3, alínea n), do CDIR.
 - Parte C.3: Correção de erros e incorreções relativos a renovações e caducidade dos registos.

- A **Parte D** contém as publicações referentes aos pedidos de *Restitutio in integrum* (restituição integral) (artigo 67.º do CDR) e está subdividida em duas secções:
 - Parte D.1: *Restitutio in integrum*
 - Parte D.2: Correção de erros e incorreções na Parte D.

No Boletim, cada rubrica é precedida pelo correspondente **Código INID** em conformidade com a norma ST 80 da OMPI. As informações são publicadas, quando for apropriado, em todas as línguas oficiais da União Europeia (artigo 70.º, n.º 4, do CDIR).

Os **códigos INID** utilizados para as menções publicadas, por exemplo, na Parte A.1 do Boletim são os seguintes:

- 21 Número do processo
- 25 Língua do processo e segunda língua
- 22 Data de depósito do pedido de registo
- 15 Data de inscrição no registo

- 45 Data de publicação
- 11 Número de registo
- 46 Data do termo do período de adiamento
- 72 Nome(s) do(s) criador(es) ou da equipa de criadores
- 73 Nome e endereço do titular
- 74 Nome e endereço profissional do representante
- 51 Classificação de Locarno
- 54 Indicação do(s) produto(s)
- 30 País, data e número do pedido relativamente ao qual é reivindicada prioridade (Prioridade de Convenção)
- 23 Nome, local de exposição e data em que o desenho ou modelo foi pela primeira vez apresentado (Prioridade de Exposição)
- 29 Indicação de que o pedido é acompanhado de um exemplar
- 57 Indicação de que o pedido é acompanhado de uma descrição
- 55 Representação do desenho ou modelo

A informação é publicada em todas as línguas da União Europeia que sejam oficiais à data do pedido.

10.3 Certificado de registo

É emitido um certificado de registo após a publicação na íntegra do desenho ou modelo comunitário (ou seja, a publicação na Parte A.1).

No entanto, o Instituto não emite certificados de registo para os registos internacionais que designam a União Europeia (ver ponto 12 *infra*).

Desde 15/11/2010 que os certificados de registo apenas são emitidos sob a forma de certificados eletrónicos em linha. Os titulares de registos de desenhos ou modelos comunitários são convidados a descarregar o certificado a partir do dia seguinte à publicação, utilizando a ferramenta «eSearch plus» no sítio *Web* do IHMI. Não será emitida qualquer cópia em papel do certificado de registo, mas podem ser pedidas cópias não certificadas do mesmo.

O certificado contém todas as indicações inscritas no Registo de desenhos ou modelos comunitários registados à data do registo. Não é emitido um certificado novo após a introdução de alterações posteriores a essa data. Todavia, pode ser pedido um extrato do Registo que reflita a corrente situação administrativa do(s) desenho(s) ou modelo(s).

É emitida uma versão corrigida do certificado após a publicação de um erro relativo detetado num registo de desenho ou modelo (Parte A.3.2), ou após a publicação de um erro relativo detetado numa inscrição (Parte B.1.2). Entende-se por erro relativo um erro imputável ao Instituto que altere o âmbito do registo.

11 Correções e alterações no Registo e na Publicação dos Registos de Desenhos ou Modelos Comunitários

11.1 Correções

11.1.1 Princípios gerais

A pedido do requerente, poderão corrigir-se apenas o nome e o endereço do requerente, erros ortográficos ou de transcrição, ou erros óbvios, desde que esta correção não altere a representação do desenho ou modelo (artigo 12.º, n.º 2, do CDIR) (Decisão de 03/12/2013, R 1332/2013-3 «Adapters», n.ºs 14 e seguintes). Tais pedidos não implicam o pagamento de taxas.

Caso o registo do desenho ou modelo ou a publicação desse registo contenha um erro imputável ao Instituto, este corrigi-lo-á oficiosamente ou a pedido do titular (artigo 20.º do CDIR). Tais pedidos não implicam o pagamento de taxas.

Um pedido de correção de erros imputáveis ao Instituto só pode incidir sobre o conteúdo da publicação do registo (artigos 49.º, 73.º e 99.º do CDR e artigos 14.º e 70.º do CDIR) e as inscrições no Registo (artigos 48.º, 72.º e 99.º do CDR e artigos 13.º e 69.º do CDIR).

A menos que o próprio Instituto tenha cometido um erro aquando da publicação da representação do(s) desenho(s) ou modelo(s) (por exemplo, distorcendo ou truncando a representação), o titular não poderá pedir a correção do seu desenho ou modelo comunitário se esta alterar a representação (artigo 12.º, n.º 2, do CDIR) (Decisão de 03/12/2013, R 1332/2013-3 «Adapters», n.ºs 14 e seguintes).

As correções serão efetuadas assim que o erro for detetado, se necessário, anos depois da inscrição inicial no registo.

11.1.2 Pedido de correção

Nos termos dos artigos 12.º e 19.º do CDIR, os pedidos de correção de erros no registo e na publicação do registo devem conter:

- a) O número de registo do desenho ou modelo;
- b) O nome e o endereço do titular conforme consta do Registo ou o nome do titular e o número de identificação que o Instituto lhe tenha atribuído;
- c) Se o titular tiver designado um representante, o seu nome e endereço profissional, ou o nome do representante e o número de identificação que o Instituto lhe tenha atribuído; e
- d) A indicação da inscrição no Registo e/ou do conteúdo da publicação do registo que devem ser corrigidos e a versão corrigida do elemento em questão.

Pode ser apresentado um único pedido de correção de erros relativamente a dois ou mais registos do mesmo titular (artigo 19.º, n.º 4, e artigo 20.º do CDIR).

Se as condições aplicáveis a tais correções não estiverem preenchidas, o Instituto comunicará essa irregularidade ao requerente. Se a irregularidade não for sanada no prazo de dois meses fixado pelo Instituto, o pedido de correção será recusado (artigo 19.º, n.º 5, e 20.º do CDIR).

Os pedidos de correção de erros que não sejam inscrições no Registo e/ou que não digam respeito ao conteúdo da publicação de registos serão recusados. Serão igualmente recusados os pedidos de correção da descrição explicativa da representação do desenho ou modelo ou do exemplar.

Os erros de tradução da indicação do produto para as línguas oficiais da UE são considerados imputáveis ao Instituto e serão corrigidos porque as traduções são consideradas como inscrições no Registo e como parte do conteúdo da publicação do registo, não obstante o facto de as traduções serem feitas não pelo Instituto, mas sim pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (Comunicação n.º 4/05 do Presidente do Instituto de 14/06/2005 sobre a correção de erros e incorreções no Registo e na publicação do registo de desenhos ou modelos comunitários).

Em caso de dúvida, fará fé a língua em que tiver sido depositado o pedido de desenho ou modelo comunitário (artigo 99.º, n.º 3, do CDR). Se o pedido tiver sido depositado numa língua oficial da União Europeia que não seja uma das línguas do Instituto, fará fé o texto redigido na segunda língua indicada pelo requerente.

11.1.3 Publicação de correções

Quaisquer alterações introduzidas no registo serão comunicadas ao titular (artigo 69.º, n.º 5, do CDIR).

As correções serão publicadas pelo Instituto na Parte A.3 do Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários e inscritas no Registo juntamente com a data em que foram averbadas (artigos 20.º e 69.º, n.º 3, alínea e), do CDIR).

Caso o erro seja imputável ao Instituto, este fornecerá ao titular, após a publicação do erro, um certificado de registo que inclua as inscrições no Registo (artigo 69.º, n.º 2, do CDIR) e uma declaração que confirme a introdução dessas inscrições no Registo (artigo 17.º do CDIR).

Caso o erro seja imputável ao titular, só lhe será fornecido um certificado de registo que reflita a correção do erro se não tiver sido anteriormente emitido nenhum certificado. Em todo o caso, os titulares têm sempre a possibilidade de requerer ao Instituto que lhes forneça um extrato do Registo (certificado conforme ou não) que reflita a situação corrente do(s) seu(s) desenho(s) ou modelo(s).

11.2 Alterações do Registo

11.2.1 Introdução

A presente secção descreve as alterações introduzidas no Registo dos desenhos ou modelos comunitários, designadamente:

- Renúncia a um desenho ou modelo comunitário, com ou sem adiamento, em especial, uma renúncia parcial;
- Alterações do nome e do endereço do requerente e/ou do representante, quando aplicável, das quais o Instituto tenha sido notificado antes do registo do desenho ou modelo comunitário (ou seja, antes de ser emitida a notificação do registo);

- Alterações do nome e do endereço do titular e/ou do representante, quando aplicável, em relação a um desenho ou modelo comunitário cuja publicação tenha sido adiada e que ainda não tenha sido publicado;
- Inscrição das transmissões;
- Inscrição das licenças.

11.2.2 Renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado

11.2.2.1 Princípios gerais

O titular de um desenho ou modelo comunitário pode renunciar ao mesmo em qualquer momento após o registo. A renúncia deve ser declarada ao Instituto por escrito (artigo 51.º do CDR).

No entanto, um pedido de renúncia a um desenho ou modelo internacional que designe a União Europeia deve ser apresentado na Secretaria Internacional e inscrito por esta (ver artigo 16.º do Ato de Genebra e o ponto 12.2.2.5 *infra*).

A renúncia também pode ser declarada apenas quanto a alguns dos desenhos ou modelos incluídos num registo múltiplo (artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do CDIR).

Uma declaração de renúncia só produz efeitos a partir da data em que der entrada no Registo de desenhos ou modelos comunitários, sem efeitos retroativos (artigo 51.º, n.º 1, do CDR). Todavia, se um desenho ou modelo comunitário sujeito a adiamento da publicação for objeto de renúncia, será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no CDR (artigo 51.º, n.º 2, do CDR).

Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objeto de renúncia parcial, desde que a sua forma alterada respeite os requisitos de proteção e se mantenha a identidade do desenho ou modelo (artigo 51.º, n.º 3, do CDR). A renúncia parcial estará, por conseguinte, limitada aos casos em que os elementos suprimidos ou objeto de renúncia não contribuam para a novidade ou a singularidade de um desenho ou modelo comunitário, designadamente:

- Se o desenho ou modelo comunitário for incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo, e os elementos suprimidos ou objeto de renúncia não forem visíveis durante a utilização normal do produto complexo (artigo 4.º, n.º 2, do CDR); ou
- Se os elementos suprimidos ou objeto de renúncia forem determinados pela sua função técnica ou por fins de interconexão (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do CDR); ou
- Se os elementos suprimidos ou objeto de renúncia tiverem uma dimensão ou uma importância tão insignificantes que possam passar despercebidos aos olhos de um consumidor esclarecido.

A renúncia só será registada com o acordo do titular do direito inscrito no Registo (artigo 51.º, n.º 4, do CDR). Entre as pessoas que possuem um direito registado incluem-se os titulares de uma licença registada, os proprietários de um direito real registado, os credores de uma execução forçada registada ou a autoridade competente para um processo de falência registada ou um processo análogo.

Se houver uma licença registada no Registo de desenhos ou modelos comunitários, a renúncia só será inscrita no Registo se o titular do desenho ou modelo registado provar ter informado previamente o(s) titular(es) da licença. A renúncia será registada

três meses após a data em que o Instituto tenha recebido provas de que o titular informou devidamente o(s) titular(es) da licença, ou antes do termo desse prazo, se receber provas de que este(s) deu/deram o seu consentimento em relação à renúncia (artigo 51.º, n.º 4, do CDR; artigo 27.º, n.º 2, do CDIR).

No caso de, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do CDR, ter sido intentada uma ação judicial de reivindicação de um desenho ou modelo comunitário registado, a renúncia só será inscrita no Registo com o consentimento do autor da ação (artigo 27.º, n.º 3, do CDIR).

11.2.2.2 Requisitos formais aplicáveis à declaração de renúncia

A declaração de renúncia deve incluir as indicações referidas no artigo 27.º, n.º 1 do CDIR:

- a) O número de registo do desenho ou modelo comunitário;
- b) O nome e o endereço do titular;
- c) O nome e o endereço do representante, caso tenha sido designado;
- d) A indicação dos desenhos ou modelos relativamente aos quais se declara a renúncia, no caso dos registos múltiplos;
- e) Uma representação do desenho ou modelo alterado, segundo o disposto no artigo 4.º do CDIR, no caso de uma renúncia parcial.

Quando a renúncia for parcial, o titular deve apresentar uma representação do desenho ou modelo comunitário alterado (artigo 27, n.º 1, alínea e), do CDIR).

Se a declaração de renúncia não contiver todas as indicações acima enumeradas e não preencher todos os requisitos suprarreferidos, consoante os casos, o Instituto comunicará essas irregularidades ao titular e convidá-lo-á a saná-las dentro do prazo fixado. Se as irregularidades não forem sanadas dentro desse prazo, a renúncia não será inscrita no registo e o titular do desenho ou modelo comunitário será informado desse facto por escrito (artigo 27.º, n.º 4, do CDIR).

11.2.3 Alterações do nome e do endereço do requerente/titular e/ou do seu representante

O titular do desenho ou modelo comunitário pode solicitar a inscrição da alteração do nome ou do endereço no Registo apresentando um pedido por escrito ao Instituto. As inscrições relativas a alterações do nome e/ou do endereço são gratuitas.

O pedido de inscrição de uma alteração do nome ou do endereço referente a um desenho ou modelo internacional que designe a União Europeia deve ser apresentado à Secretaria Internacional (ver artigo 16.º do Ato de Genebra).

Quanto às diferenças entre uma alteração do nome e uma transmissão, podem consultar-se as Linhas de orientação relativas às marcas comunitárias, Parte E, Secção 3, Capítulo 1, Transmissão.

Pode ser apresentado um pedido único de alteração do nome ou do endereço em relação a dois ou mais registos pertencentes ao mesmo titular.

Um pedido de alteração do nome ou do endereço pelo titular de um desenho ou modelo comunitário deve incluir:

- a) O número de registo do desenho ou modelo comunitário;
- b) O nome e o endereço do titular conforme consta do Registo, ou o número de identificação do titular;
- c) A indicação do nome e do endereço alterados do titular;
- d) O nome e o endereço do representante, caso tenha sido designado.

Se não estiverem preenchidas as condições suprarreferidas, o Instituto enviará uma notificação de irregularidades. Se a irregularidade não for sanada dentro do prazo fixado, o Instituto recusará o pedido (artigo 19.º, n.º 5, do CDIR).

As alterações do nome e do endereço dos requerentes de desenhos ou modelos comunitários não são inscritas no Registo, mas devem ser averbadas nos processos organizados pelo Instituto referentes aos respetivos pedidos de desenhos ou modelos comunitários (artigo 19.º, n.º 7, do CDIR).

As alterações relativas aos titulares de registos de desenhos ou modelos comunitários são publicadas na Parte B.2.2 do Boletim de Desenhos e Modelos Comunitários e as transmissões de direitos na Parte B.2.1. As alterações relativas aos representantes são publicadas na Parte B.9 do Boletim.

11.2.4 Transmissões

11.2.4.1 Introdução

Um registo de desenho ou modelo comunitário pode ser transmitido pelo respetivo titular, sendo as transmissões averbadas, a seu pedido, no Registo. No entanto, os pedidos de averbamento de transmissões respeitantes a desenhos ou modelos internacionais que designem a União Europeia devem ser apresentados à Secretaria Internacional (ver artigo 16.º do Ato de Genebra).

As disposições legais constantes dos regulamentos CDR, CDIR e CDFR em matéria de transmissões correspondem às disposições dos regulamentos CTMR, CTMIR e CTMFR, respetivamente (ver Linhas de orientação relativas às Marcas comunitárias, Parte E, Capítulo 1, Transmissão).

Os princípios jurídicos e o procedimento de inscrição das transmissões de marcas aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos desenhos ou modelos comunitários, com as seguintes especificidades.

11.2.4.2 Direitos de uso anterior em relação a um desenho ou modelo comunitário registado

Se o terceiro que reivindicar o direito baseado numa utilização anterior de um desenho ou modelo comunitário registado, antes da data de depósito ou da data de prioridade do pedido de registo de um desenho ou modelo, for uma empresa, esse direito só é transmissível quando inserido no ramo de atividade em que foi efetuado o uso ou foram realizados os preparativos (artigo 22.º, n.º 4, do CDR).

11.2.4.3 Taxas

É aplicável a taxa de 200 EUR pela inscrição da transmissão de cada desenho ou modelo, até um máximo de 1 000 EUR se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido de registo de transmissão (n.ºs 16 e 17 do anexo do CDFR).

11.2.5 Licenças

11.2.5.1 Princípios gerais

Os registos de desenhos ou modelos comunitários podem ser objeto de licenças concedidas pelo titular dos mesmos e as licenças inscritas no Registo mediante pedido. As disposições do CDR e do CDIR relativas às licenças de desenhos ou modelos comunitários (artigos 27.º, 32.º e 33.º, e artigo 51.º, n.º 4, do CDR; artigos 24.º e 25.º, e artigo 27.º, n.º 2, do CDIR) são quase idênticas às do CTMR e do CTMIR (ver Linhas de orientação relativas às Marcas comunitárias, Parte E, Capítulo 2, Licenças).

Os princípios jurídicos e o procedimento de inscrição das licenças relativas a marcas comunitárias aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos desenhos e modelos comunitários (artigo 24.º, n.º 1, do CDIR), com as seguintes especificidades.

11.2.5.2 Desenhos ou modelos comunitários registados

A legislação relativa aos desenhos ou modelos comunitários não prevê qualquer requisito de utilização. Por conseguinte, não se coloca a questão de saber se a utilização por um licenciado é ou não feita com o consentimento do titular do direito.

O CDR e o CDIR exigem uma indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado (ver ponto 6.1.4 *supra.*). Não é possível uma licença parcial, para apenas alguns dos produtos onde o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado.

Por conseguinte, o Instituto não terá em consideração quaisquer limitações do âmbito de aplicação da licença e esta será registada como se tais limitações não existissem.

11.2.5.3 Pedidos múltiplos de desenhos ou modelos comunitários registados

Um pedido de registo de desenhos ou modelos comunitários pode assumir a forma de um pedido múltiplo que reúna vários desenhos ou modelos (artigo 37.º do CDR).

Cada desenho ou modelo incluído num pedido múltiplo pode ser objeto de uma licença independentemente dos restantes (artigo 24.º, n.º 1, do CDIR).

11.2.5.4 Taxas

A taxa de 200 EUR aplicável à inscrição, transmissão ou anulação do registo de uma licença incide sobre cada um dos desenhos ou modelos e não sobre o pedido no seu conjunto, até um máximo de 1 000 EUR se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido (n.ºs 18 e 19 do anexo do CDFR).

Exemplo 1: As licenças de seis dos dez desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo pertencem ao mesmo licenciado. A taxa a pagar pelo registo das licenças é de 1 000 EUR, desde que:

- as seis licenças constem de um único requerimento de registo, ou
- todos os requerimentos relativos às licenças sejam apresentados no mesmo dia.

O requerimento pode indicar que as licenças de três desses desenhos ou modelos são exclusivas, sem que essa indicação produza qualquer impacto nas taxas a pagar.

Exemplo 2: As licenças de cinco dos dez desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo pertencem ao mesmo licenciado. Foi também concedida uma licença para outro desenho ou modelo não incluído nesse pedido múltiplo. A taxa é de 1 000 EUR, desde que:

- as seis licenças constem de um único requerimento de registo, ou todos os requerimentos relativos às licenças sejam apresentados no mesmo dia, e
- o titular do desenho ou modelo comunitário e o licenciado sejam a mesma pessoa nos seis casos.

12 Registos internacionais

Esta parte das Linhas de orientação trata das especificidades do exame dos registos internacionais que designam a União Europeia em resultado dos pedidos apresentados à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designados, respetivamente, por «registos internacionais» e «Secretaria Internacional») instituída pelo Ato de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, adotado em Genebra a 2 de Julho de 1999.

12.1 Descrição geral do Sistema da Haia

12.1.1 O Acordo da Haia e o Ato de Genebra

O Acordo da Haia é um sistema de registo internacional que permite obter proteção para os desenhos ou modelos em vários Estados e/ou organizações intergovernamentais, como a União Europeia ou a Organização Africana da Propriedade Intelectual, através de um **único** pedido apresentado à Secretaria Internacional. Ao abrigo deste Acordo, um único pedido internacional substitui uma série de pedidos que, de outro modo, teriam de ser depositados em diversos institutos nacionais ou organizações intergovernamentais de proteção da propriedade intelectual.

O Acordo da Haia é constituído por três tratados internacionais distintos: o Ato de Londres (1934), cuja aplicação foi suspensa desde 01/01/2010, o Ato da Haia (1960) e o Ato de Genebra (1999). Cada um deles contém um conjunto de disposições jurídicas diferentes, que são independentes umas das outras.

Os registos internacionais que designam a União Europeia são regidos pelo Ato de Genebra.

Ao contrário do «Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas» aprovado em Madrid, o Ato de Genebra e o CDR não preveem quaisquer procedimentos para converter ou transformar um registo internacional em desenhos ou modelos comunitários ou nacionais, nem em designações dos Estados-Membros partes no Sistema da Haia, ou para substituir os desenhos ou modelos comunitários ou nacionais por um registo internacional que designe a parte contratante em questão.

12.1.2 Procedimento aplicável à apresentação de pedidos internacionais

12.1.2.1 Especificidades

Outra diferença relativamente ao Sistema de Madrid reside no facto de o Ato de Genebra não permitir nem exigir que um registo internacional se baseie num desenho ou modelo comunitário ou nacional anteriormente depositado. O IHMI apenas pode ser um «instituto designado» e não uma «administração de origem». Os pedidos internacionais devem ser, por isso, diretamente apresentados à Secretaria Internacional (artigo 106.º-B do CDR).

O Ato de Genebra e o Regulamento Comum ao abrigo do Ato de 1999 e do Ato de 1960 do Acordo da Haia («RC») contêm regras específicas, que podem diferir das aplicáveis às «apresentações diretas» de pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários, ou seja, pedidos diretamente apresentados ao IHMI ou através do serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro, ou ainda, nos países do Benelux, do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual (ver ponto 2.2.1 *supra*). Estas regras específicas dizem principalmente respeito ao direito de apresentar um pedido internacional, ao conteúdo do pedido internacional, às taxas, ao adiamento da publicação, ao número de desenhos ou modelos que podem ser incluídos num pedido múltiplo (até 100), à representação junto da Secretaria Internacional e às línguas utilizadas (um pedido internacional deve ser redigido em inglês, francês ou espanhol).

12.1.2.2 Adiamento da publicação

Um pedido internacional pode conter um requerimento para que a publicação do desenho ou modelo, ou de **todos** os desenhos ou modelos constantes de um pedido múltiplo, seja adiada. O Ato de Genebra não permite que o adiamento da publicação seja requerido apenas para alguns dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo (artigo 11.º do Ato de Genebra).

O prazo de adiamento da publicação de um pedido internacional que designe a União Europeia é de 30 meses a contar da data de depósito ou, caso seja reivindicada prioridade, da data de prioridade. O pedido será publicado no termo deste prazo de 30 meses, exceto se o titular apresentar um requerimento de publicação antecipada à Secretaria Internacional (artigo 11.º do Ato de Genebra).

O procedimento descrito no ponto 6.2.5 *supra* **não** é aplicável dado que o Instituto não é responsável pela publicação de registos internacionais que designem a União Europeia.

12.1.2.3 Taxas

Devem ser pagos três tipos de taxas⁶ por um pedido internacional que designe a União Europeia, nomeadamente:

- uma taxa de base,
- uma taxa de publicação,
- uma taxa de designação individual, ou seja, 62 EUR por desenho ou modelo, convertidos em francos suíços (artigo 106.º- do CDR; artigo 1.º-A do anexo do CDFR; Regra 28 do Regulamento Comum).

12.1.3 Exame efetuado pela Secretaria Internacional

Quando recebe um pedido internacional, a Secretaria Internacional verifica se este cumpre os requisitos **formais** previstos, designadamente os relativos à qualidade das reproduções do ou dos desenhos ou modelos e o pagamento das taxas aplicáveis. O requerente é informado de eventuais irregularidades, que devem ser sanadas no prazo fixado de três meses, caso contrário considera-se que o pedido internacional foi abandonado.

Se um pedido internacional preencher os requisitos formais previstos, a Secretaria Internacional inscreve-o no Ficheiro Internacional e (a menos que o adiamento da publicação tenha sido solicitado) publica-o no registo correspondente do «*International Designs Bulletin*». A publicação é efetuada por meios eletrónicos no sítio *Web da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* e contém todos os dados pertinentes relativos ao registo internacional, incluindo uma reprodução do(s) desenho(s) ou modelo(s).

A Secretaria Internacional notifica o registo internacional a todos os institutos designados, que têm então a opção de recusar a proteção, fundamentando devidamente essa recusa.

12.2 O papel do IHMI como instituto designado

Explicar-se-á seguidamente a forma como os registos internacionais são tratados pelo Instituto desde a notificação pela Secretaria Internacional até à decisão final de aceitar ou recusar a designação da União Europeia.

As principais diligências junto do Instituto como instituto designado são:

- a receção do registo internacional que designa a União Europeia;
- o exame dos fundamentos para a recusa do pedido de registo.

12.2.1 Receção do registo internacional que designa a União Europeia

As comunicações entre o Instituto e a Secretaria Internacional são efetuadas por meios eletrónicos (artigo 47.º, n.º 3, do CDIR).

⁶ Ver www.wipo.int/hague/en/fees

12.2.2 Fundamentos para a recusa do pedido de registo

Após a notificação do Instituto pela Secretaria Internacional a respeito de um registo internacional que designe a União Europeia, são aplicáveis as regras previstas no Título XI-A do CDR e no artigo 11.º-A do CDIR (Apreciação dos fundamentos da recusa) (artigo 106.º-A, n.º 1, do CDR).

12.2.2.1 Conformidade com a definição de desenho ou modelo, a ordem pública e os bons costumes

Um registo internacional não pode ser recusado com base no incumprimento dos requisitos **formais**, uma vez que se deve considerar que tais requisitos já foram satisfeitos após o exame da Secretaria Internacional.

O Instituto limita a sua apreciação aos dois fundamentos de recusa do registo (artigo 11.º-A do CDIR): um pedido de registo internacional será recusado se o desenho ou modelo não corresponder à definição dada no artigo 3.º, alínea a), do CDR, ou se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes (artigo 9.º do CDR) (ver ponto 4 *supra*).

A apreciação dos fundamentos de recusa dos registos internacionais será levada a cabo como se o pedido de registo do(s) desenho(s) ou modelo(s) tivesse sido diretamente apresentado ao Instituto. Os prazos e outros aspetos processuais de carácter geral que regem a dita apreciação são os mesmos que se aplicam aos pedidos depositados no IHMI (ver Introdução, ponto 1.2.3, e ponto 4.3 *supra*).

12.2.2.2 Prazos

O Instituto deve informar a Secretaria Internacional de qualquer recusa de proteção no prazo de **seis meses** a contar da data de publicação do registo internacional no sítio *Web* da OMPI (artigo 11.º-A, n.º 1, do CDIR).

Uma recusa preliminar deve ser fundamentada, especificando os motivos em que a recusa se baseia, e deve ser dada ao titular do registo internacional a oportunidade de ser ouvido (artigo 106-E, n.ºs 1 e 2, do CDR).

Deste modo, no prazo de dois meses a contar da data de receção da notificação da recusa preliminar pelo titular do registo internacional, será dada a este último a oportunidade de renunciar ao registo internacional, limitar o registo internacional, no que se refere à União Europeia, a um ou a alguns dos desenhos ou modelos, ou apresentar observações (artigo 11.º-A, n.º 2, do CDIR).

A Secretaria Internacional enviará a notificação da recusa preliminar ao titular (ou ao seu representante junto da OMPI, quando aplicável). O titular deve responder ao Instituto diretamente ou, se for caso disso, através do seu representante (ver ponto 12.2.2.4 *infra*).

Em relação à prorrogação dos prazos, ver Introdução, ponto 1.2.3.

12.2.2.3 Línguas

Um pedido de registo internacional deve ser apresentado em inglês, francês ou espanhol (Regra 6, n.º 1, do RC). A inscrição e a publicação do registo internacional indicará a língua em que o pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional (Regra 6, n.º 2, do RC). Na prática, esta língua pode ser identificada a partir da indicação do produto (código INID 54): a primeira língua utilizada na indicação do produto é a língua em que o pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional. As indicações dadas nas outras duas línguas são traduções fornecidas pela Secretaria Internacional (Regra 6, n.º 2, do RC).

A língua em que o pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional será a primeira língua da designação da União Europeia e tornar-se-á, por conseguinte, na língua do processo de exame (artigo 98.º, n.ºs 1 e 3, do CDR).

Em todas as comunicações com a Secretaria Internacional, o Instituto utilizará, assim, a língua em que o registo internacional foi apresentado.

Se o titular quiser utilizar uma língua do Instituto diferente, deve apresentar uma tradução para a língua em que o registo internacional foi apresentado, no prazo de um mês a contar da data de apresentação do documento original (artigo 98.º, n.º 3, do CDR; artigo 81.º, n.º 1, do CDIR). Se a tradução não for recebida dentro deste prazo, considera-se que o Instituto não recebeu o documento original.

12.2.2.4 Representação profissional

Se a representação for obrigatória nos termos do artigo 77.º, n.º 2, do CDR (ver ponto 2.5 *supra*), o titular pode ser solicitado a designar, no prazo de dois meses, um mandatário autorizado que o represente perante o Instituto nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do CDR (artigo 11.º-A, n.º 3, do CDIR).

Se o titular não designar um representante no prazo indicado, o Instituto recusará a proteção do registo internacional (artigo 11.º-A, n.º 4, do CDIR).

12.2.2.5 Renúncia e limitação

Se renunciar ao registo internacional, ou limitar o registo internacional, no que se refere à União Europeia, a um ou alguns dos desenhos ou modelos, o titular informará a Secretaria Internacional através do procedimento de inscrição previsto no artigo 16.º, n.º 1, alíneas iv) e v), do Ato de Genebra. O titular poderá informar o Instituto através da apresentação da declaração correspondente (artigo 11.º-A, n.º 6, do CDIR).

12.2.2.6 Concessão de proteção

Se o Instituto considerar que não há motivos para recusar a proteção, ou se uma recusa preliminar for retirada, o Instituto deve informar imediatamente a Secretaria Internacional deste facto.

12.2.2.7 Recusa

Se, no prazo fixado, o titular não apresentar observações consideradas suficientes pelo Instituto, este Instituto confirmará a sua decisão de recusa da proteção do registo internacional. Se a recusa disser respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto recusará o pedido apenas no que se refere a estes desenhos ou modelos (artigo 11.º, n.º 3, do CDIR).

Nem o CDR nem o CDIR contêm qualquer disposição jurídica que permita que um requerente peça a alteração de um desenho ou modelo para eliminar eventuais objeções a um registo internacional. Em contrapartida, um requerente pode renunciar à designação da União Europeia dirigindo-se diretamente à OMPI, que notificará subsequentemente o Instituto.

O titular do registo internacional tem ao seu dispor as mesmas vias de recurso de que disporia se tivesse apresentado o(s) desenho(s) ou modelo(s) em questão diretamente ao Instituto. O processo subsequente tem lugar apenas a nível do Instituto. O titular deve recorrer de uma decisão de recusa de proteção junto da Câmara de Recurso, dentro do prazo e em conformidade com as condições previstas nos artigos 55.º a 60.º do CDR e nos artigos 34.º a 37.º do CDIR (artigo 11.º-A, n.º 5, do CDIR). A Secretaria Internacional não tem qualquer envolvimento neste processo.

Quando a decisão de recusar ou aceitar o registo internacional for definitiva, será enviada uma notificação final à Secretaria Internacional, indicando se o(s) desenho(s) foi/foram definitivamente recusado(s) ou aceite(s).

Se a recusa definitiva disser respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, a notificação à Secretaria Internacional indicará os desenhos que foram recusados e aqueles que foram aceites.

12.3 Efeitos dos registos internacionais

Se o Instituto não notificar qualquer recusa no prazo de seis meses a contar da publicação do registo internacional no sítio *Web* da OMPI, ou se a notificação de uma recusa preliminar for retirada, o registo internacional produzirá, a partir da data de registo atribuída pela Secretaria Internacional, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Ato de Genebra (artigo 106.º-A, n.º 2, do CDR), os mesmos efeitos que produziria se tivesse sido depositado no Instituto e por este registado.

Os registos internacionais podem ser objeto de processos de declaração de nulidade nas mesmas condições e regras processuais que os pedidos de registo apresentados «diretamente» (artigo 106.º-F do CDR; ver Linhas de orientação relativas ao Exame dos pedidos de declaração de nulidade). Dado que a língua de depósito de um registo internacional que designe a União Europeia é necessariamente uma língua do Instituto, qualquer pedido de declaração de nulidade contra esse registo tem de ser apresentado nessa língua.

O Instituto notificará diretamente o titular ou o seu representante de qualquer pedido de declaração de nulidade. O titular também deve responder ao Instituto diretamente ou, se for caso disso, através de um representante inscrito na lista do IHMI, conforme previsto no artigo 78.º do CDR (ver ponto 2.5 *supra*).

Caso o Instituto declare nulos os efeitos de um registo internacional no território da União Europeia, deve informar a Secretaria Internacional a respeito da sua decisão assim que esta se torne definitiva (artigo 106.º-F, n.º 2, do CDR; artigo 71.º, n.º 3, do CDIR).

As especificidades dos procedimentos que regem a renovação dos registos internacionais e as inscrições de alterações do nome, transmissões, renúncias ou limitações de determinados desenhos ou modelos, relativamente a uma ou a todas as partes contratantes designadas, são tratadas nas Linhas de orientação relativas aos processos perante o Instituto referentes à Renovação dos desenhos ou modelos comunitários registados e nos pontos 11.2.2 a 11.2.4 (artigos 16.º e 17.º do Ato de Genebra; artigo 22.º-A do CDIR).

13 O alargamento e o registo de desenhos ou modelos comunitários

A presente secção analisa as regras relativas à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia e as consequências da mesma para os requerentes e os titulares de desenhos ou modelos comunitários registados.

Dez novos Estados-Membros aderiram à União Europeia a 01/05/2004 (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia), dois a 01/01/2007 (Bulgária e Roménia) e um a 01/07/2013 (Croácia), elevando para 28 o número de Estados-Membros.

O artigo 110.º-A do CDR contém disposições relativas ao alargamento da União Europeia no que respeita aos desenhos ou modelos comunitários registados. Estas disposições, inseridas no CDR quando a União foi alargada em 2004, continuam a ser aplicáveis para os alargamentos sucessivos. A única alteração ao texto do CDR é o aditamento dos nomes dos novos Estados-Membros.

Em termos de registo e validade dos desenhos ou modelos comunitários, os efeitos do alargamento da União Europeia no que se refere aos direitos relativos aos desenhos ou modelos registados são os seguintes.

13.1 Extensão automática do desenho ou modelo comunitário aos territórios dos novos Estados-Membros

Nos termos do artigo 110.º-A, n.º 1, do CDR, os efeitos dos direitos relativos a todos os desenhos ou modelos comunitários apresentados antes de 01/05/2004, 01/01/2007 ou 01/07/2013, são automaticamente tornados extensivos aos territórios dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia nessas datas (artigo 110.º-A, n.º 1, do CDR).

A extensão é automática no sentido em que não exige o cumprimento de qualquer diligência administrativa nem o pagamento de taxas adicionais. Além disso, não pode ser objeto de oposição por parte do titular do desenho ou modelo comunitário nem de terceiros.

13.2 Outras consequências práticas

13.2.1 Depósito em institutos nacionais

A partir da data de adesão, um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário também pode ser apresentado através do instituto da propriedade industrial de um novo Estado-Membro.

13.2.2 Representação profissional

A partir da data de adesão, os requerentes (bem como outras partes em processos perante o Instituto) que tenham a sua sede ou domicílio num novo Estado-Membro deixam de ter de ser representados por um mandatário autorizado. Por seu turno, os mandatários autorizados de um novo Estado-Membro podem ser inscritos na lista de mandatários autorizados mantida pelo Instituto ao abrigo do artigo 78.º do CDR e podem passar a representar terceiros junto do IHMI.

13.2.3 Primeira e segunda línguas

A partir de 01/01/2004 a União Europeia passou a ter nove novas línguas oficiais, nomeadamente: checo, estónio, letão, lituano, húngaro, maltês, polaco, eslovaco e esloveno. A estas vieram juntar-se outras duas línguas (búlgaro e romeno) em 01/01/2007⁷ e mais uma (croata) em 01/07/2013.

Estas línguas só podem ser utilizadas como primeira língua nos pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários apresentados na data de adesão em causa ou posteriormente à mesma.

13.2.4 Tradução

Os pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários com data de depósito anterior à data de adesão, ou os registos de desenhos ou modelos comunitários existentes, não serão objeto de tradução nem de uma nova publicação na língua dos novos Estados-Membros. Os pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários apresentados posteriormente à data de adesão serão traduzidos e publicados em todas as línguas oficiais da União Europeia.

13.3 Verificação dos fundamentos para a recusa do pedido de registo

O Instituto restringe o seu exame dos requisitos de proteção substantiva a apenas dois fundamentos para a recusa do pedido de registo (artigo 47.º, n.º 1, do CDR). Um pedido será recusado se o desenho ou modelo não corresponder à definição dada no artigo 3.º, alínea a), do CDR, ou se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes (artigo 9.º do CDR) (ver ponto 4 *supra*).

⁷ Em relação ao irlandês, ver ponto 2.4

O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário não pode ser recusado com base em nenhum dos fundamentos para a recusa do pedido de registo enumerados no artigo 47.º, n.º 1, do CDR, se esses fundamentos apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro (artigo 110.º-A, n.º 2, do CDR).

Caso um desenho ou modelo comunitário esteja conforme com o artigo 3.º do CDR e não seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes é, normalmente, avaliado sem atender a qualquer contexto nacional ou linguístico específico.

Todavia, se um desenho ou modelo comunitário incluir um elemento nominativo ofensivo numa língua que, devido à adesão de um novo Estado-Membro, passar a ser uma das línguas oficiais da União Europeia posteriormente à data de depósito, o fundamento de recusa absoluto previsto no artigo 9.º do CDR não é aplicável.

13.4 Imunidade contra as ações de nulidade assentes em motivos que só se tornaram aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro

13.4.1 Princípio geral

Os desenhos ou modelos comunitários depositados ou registados antes de 01/05/2004, 01/01/2007 ou 01/07/2013 não podem ser declarados nulos com base em causas de nulidade existentes num dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia nessas datas, se tais causas só se tiverem tornado passíveis de oposição a partir da data de adesão em questão (artigo 110.º-A, n.º 3, do CDR). Esta disposição exprime a necessidade de respeitar os direitos adquiridos.

Nem todas as causas de nulidade mencionadas no artigo 25.º, n.º 1, do CDR, podem tornar-se «aplicáveis apenas devido à adesão de um novo Estado-Membro».

13.4.1.1 Causas de nulidade aplicáveis independentemente do alargamento da UE

A adesão de um novo Estado-Membro não produz qualquer efeito no que respeita à aplicabilidade das causas de nulidade a seguir descritas. O artigo 110.º-A, n.º 3, do CDR não oferece, por conseguinte, qualquer proteção contra a sua aplicação aos desenhos ou modelos comunitários depositados antes de 01/05/2004, 01/01/2007 ou 01/07/2013, respetivamente.

Ausência de visibilidade e funcionalidade

A ausência de visibilidade de um desenho ou modelo comunitário aplicado a uma parte de um produto complexo e as restrições aplicáveis às características de um desenho ou modelo exclusivamente ditadas pela sua função técnica ou pelas necessidades de interconexão são causas de nulidade, que devem ser avaliadas com base no próprio desenho ou modelo e não numa situação concreta existente num dado Estado-Membro (artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do CDR, conjugado com os artigos 4.º e 8.º do CDR).

Novidade e carácter singular

Em circunstâncias normais, a falta de novidade ou de singularidade de um desenho ou modelo comunitário não serão afetadas pelo alargamento da União Europeia (artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do CDR, conjugado com os artigos 5.º e 6.º do CDR).

A divulgação de um desenho ou modelo antes da sua data de depósito ou de prioridade pode destruir a novidade ou o carácter singular desse desenho ou modelo, mesmo que tenha ocorrido antes da data de adesão do país em questão à União Europeia. É, assim, causa de nulidade suficiente que essa divulgação possa «razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na União Europeia pelas vias normais e no decurso da sua atividade corrente» (artigo 7.º, n.º 1, do CDR).

Direito ao desenho ou modelo comunitário

O facto de o titular não ter direito ao desenho ou modelo comunitário em resultado de uma decisão judicial é outra causa de nulidade não afetada pelo alargamento (artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do CDR). O artigo 14.º do CDR não impõe qualquer requisito relativo à nacionalidade da pessoa que reivindica o direito ao desenho ou modelo comunitário, nem exige que a decisão judicial seja pronunciada por um tribunal de um Estado-Membro.

Uso indevido de um ou mais elementos enumerados no artigo 6.º-B da Convenção de Paris

A causa de nulidade baseada no uso indevido de um ou mais dos elementos enumerados no artigo 6.º-B da Convenção de Paris também não é afetada pelo alargamento da União. Não existe qualquer requisito de que o distintivo cuja utilização é proibida seja proveniente de um Estado-Membro (artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do CDR).

13.4.1.2 Causas de nulidade resultantes do alargamento da UE

Um desenho ou modelo comunitário depositado, respetivamente, em 30/04/2004, 31/12/2006 ou 30/06/2013, ou antes destas datas, não pode ser declarado nulo com base nas quatro causas de nulidade a seguir referidas, se qualquer delas se tiver tornado passível de oposição apenas devido à adesão de um novo Estado-Membro nas datas em questão (artigo 110.º-A, n.º 3, do CDR).

Conflito com um desenho ou modelo anterior protegido num novo Estado-Membro (artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do CDR)

Um desenho ou modelo comunitário depositado antes da data de adesão de um Estado-Membro não pode ser declarado nulo com base na existência de um conflito com um desenho ou modelo anterior que tenha sido objeto de proteção no novo Estado-Membro desde uma data anterior à data de depósito ou de prioridade do desenho ou modelo comunitário, mas divulgado ao público numa data posterior.

Utilização de um distintivo anterior (artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do CDR)

Um desenho ou modelo comunitário depositado antes da data de adesão de um Estado-Membro não pode ser declarado nulo devido à utilização de um distintivo que tenha sido objeto de proteção no novo Estado-Membro desde uma data anterior à data de depósito ou de prioridade do desenho ou modelo comunitário.

Uso não autorizado de uma obra protegida pela legislação de um Estado-Membro em matéria de direitos de autor (artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do CDR)

Um desenho ou modelo comunitário depositado antes da data de adesão de um Estado-Membro não pode ser declarado nulo devido ao uso não autorizado de uma obra que tenha sido objeto de proteção pela legislação de um novo Estado-Membro em matéria de direitos de autor desde uma data anterior à data de depósito ou de prioridade do desenho ou modelo comunitário.

Uso indevido de outros distintivos, emblemas e brasões não abrangidos pelo artigo 6.º-B da Convenção de Paris (artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do CDR)

Um desenho ou modelo comunitário depositado antes da data de adesão de um Estado-Membro não pode ser declarado nulo por constituir um uso indevido de outros distintivos, emblemas ou brasões não abrangidos pelo 6.º-B da Convenção de Paris, que se revistam de particular interesse público para o novo Estado-Membro.

Ordem pública e bons costumes

Um desenho ou modelo comunitário depositado antes da data de adesão de um novo Estado-Membro não pode ser declarado nulo por ser contrário à ordem pública ou aos bons costumes no território desse novo Estado-Membro.

13.4.2 Efeitos de uma reivindicação de prioridade

Os desenhos ou modelos comunitários que tenham sido depositados, respetivamente, em 01/05/2004, 01/01/2007 ou 01/07/2013, ou após essas datas, podem ser anulados com base nos quatro motivos supramencionados.

Esta disposição é aplicável mesmo que a data de prioridade do desenho ou modelo comunitário em questão seja anterior à data de adesão em causa. O direito de prioridade não protege o titular do desenho ou modelo comunitário contra eventuais alterações da legislação que sejam aplicáveis à validade do mesmo.